



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 227

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 8 DE NOVEMBRO DE 2012

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			33
Atos do Poder Executivo	1	20	33
Vice-Governadoria		20	
Casa Militar		20	
Casa Civil.....	2	21	33
Secretaria de Estado de Governo		22	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		22	34
Secretaria de Estado de Cultura		23	35
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....	3		35
Secretaria de Estado de Educação.....	3	23	35
Secretaria de Estado de Fazenda.....	4		35
Secretaria de Estado de Obras.....			36
Secretaria de Estado de Saúde	5	25	39
Secretaria de Estado de Segurança Pública	7	28	41
Secretaria de Estado de Transportes	7	30	42
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	7	30	43
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	8	31	43
Secretaria de Estado de Administração Pública.....			45
Secretaria de Estado de Esporte.....	8	31	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação		31	46
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	8	31	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	8	32	47
Secretaria de Estado da Criança.....	13	32	47
Secretaria de Estado da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária.....			47
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		32	48
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	13		48
Ineditoriais			48

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.961, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o art. 2º Lei nº 4.528, de 23 de dezembro de 2010, que autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.528, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º O Poder Executivo fica, também, autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição de receitas previstas nos arts. 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas nos arts. 155 e 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como oferecer outras garantias em Direito admitidas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de novembro de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.962, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito para financiar aporte de capital na Companhia Energética de Brasília – CEB e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interno no valor de até R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) com a Caixa Econômica Federal.

§1º Os recursos decorrentes da operação de crédito devem ser aplicados no aumento do capital social da Companhia Energética de Brasília – CEB.

§2º A CEB deve adotar as providências necessárias à formalização do aumento de capital, inclusive em relação aos adiantamentos pendentes, em até doze meses que se seguirem ao aporte de recursos a que se refere o § 1º.

Art. 2º Para garantia do principal e dos encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, a modo pro solvendo, as quotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de direito do Distrito Federal, e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou outros recursos de idêntica natureza que vierem a substituí-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante aceitação do agente financeiro supracitado, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento são consignados como receita no orçamento do Distrito Federal ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Distrito Federal deve consignar, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, dos juros e dos demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de novembro de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

DIRETORIA COLEGIADA

ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 2807ª; Realizada em: 24 de outubro de 2012; Relator Diretor: MARCUS VINÍCIUS SOUZA VIANA; Processo: 160.000.431/2001; Interessado: BAR E LANCHONETE TU LTDA - ME; Decisão nº: 1167/2012. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) autorizar a prorrogação pelo período de 36 (trinta e seis) meses, dos prazos, cláusulas e condições do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 126/2008, firmado entre a TERRACAP e a empresa BAR E LANCHONETE TU LTDA, a contar da data de publicação da presente Decisão no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme estabelece o Art. 4º da Resolução Normativa nº 01N-COPEP/DF, de 31/03/2010, com exceção da Cláusula relativa aos prazos de implantação previstos no respectivo instrumento contratual; b) autorizar a prorrogação pelo mesmo período previsto na Cláusula Sétima §1º letras “a” e “b” do Contrato de Concessão de Uso nº 126/2008, os prazos de implantação ali instituídos.

SESSÃO: 2807ª; Realizada em: 24 de outubro de 2012; Relator Diretor: MARCUS VINÍCIUS SOUZA VIANA; Processo: 370.000.491/2010; Interessado: CALIBRE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA; Decisão nº: 1168/2012. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: autorizar a prorrogação pelo período de 13 (treze) meses, dos prazos, cláusulas e condições do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 09/2011, a partir da data de seu vencimento prevista para 05/01/2016.

SESSÃO: 2807ª; Realizada em: 24 de outubro de 2012; Relator Diretor: MARCUS VINÍCIUS SOUZA VIANA; Processo: 370.000.949/2009; Interessado: ALUCAN COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA – ME; Decisão nº: 1169/2012. A Diretoria, acolhendo o

voto do relator, decide: autorizar a prorrogação pelo período de 16 (dezesseis) meses, dos prazos, cláusulas e condições do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 12/2011, firmado entre a TERRACAP e a empresa ALUCAN COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA – ME, a partir da data de vencimento, prevista para 09/01/2016.

SESSÃO: 2807ª; Realizada em: 24 de outubro de 2012; Relator Diretor: MARCUS VINICIÚS SOUZA VIANA; Processo: 160.002.209/1999; Interessado: SIMONE LOPES SERPA MADEIREIRA ME; Decisão nº: 1172/2012. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 008/2001, firmado entre a TERRACAP e a empresa SIMONE LOPES SERPA MADEIREIRA ME tendo por objeto o Lote 06, Conjunto 02, Quadra 402, ADE – Recanto das Emas/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Resolução nº 216 – COPEP, de 31/03/2010.

SESSÃO: 2807ª; Realizada em: 24 de outubro de 2012; Relator Diretor: MARCUS VINICIÚS SOUZA VIANA; Processo: 160.000.522/1999; Interessado: DÊNIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA – ME; Decisão nº: 1173/2012. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 022/2001, firmado entre a TERRACAP e a empresa DÊNIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA – ME tendo por objeto o Lote 04, Conjunto 20, ADE - Águas Claras/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Resolução nº 080/2010 - COPEP/DF de 31 de março de 2010.

SESSÃO: 2807ª; Realizada em: 24 de outubro de 2012; Relator Diretor: MARCUS VINICIÚS SOUZA VIANA; Processo: 160.000.696/1992; Interessado: PASSARINHO RODAS E ACES-SÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA; Decisão nº: 1174/2012. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 152/1996, firmado entre a TERRACAP e a empresa PASSARINHO RODAS E ACES-SÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA tendo por objeto o Lote 07, Conjunto “B”, SHC/SW, Quadra-Mista 02, Sudoeste/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Portaria nº 383 - SDE, de 14 de agosto de 2006.

SESSÃO: 2807ª; Realizada em: 24 de outubro de 2012; Relator Diretor: MARCUS VINICIÚS SOUZA VIANA; Processo: 160.001.995/2001; Interessado: CONCREARTE CONCRETO E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA; Decisão nº: 1175/2012. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 800/2002, firmado entre a TERRACAP e a empresa CONCREARTE CONCRETO E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA tendo por objeto o Lote 08, Conjunto 03, Trecho 01, Pólo JK, Santa Maria/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Resolução nº099/2010 – COPEP de 31/03/2010.

SESSÃO: 2807ª; Realizada em: 24 de outubro de 2012; Relator Diretor: MARCUS VINICIÚS SOUZA VIANA; Processo: 160.002.494/1999; Interessado: A BATISTA BRITO - ME; Decisão nº: 1176/2012. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 818/2001, firmado entre a TERRACAP e a empresa A BATISTA BRITO – ME tendo por objeto o Lote 23, Conjunto “E”, Quadra 03, ADE - Centro Norte, Ceilândia/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Resolução nº 084/2011 - COPEP/DF, de 26 de julho de 2011.

SESSÃO: 2807ª; Realizada em: 24 de outubro de 2012; Relator Diretor: MARCUS VINICIÚS SOUZA VIANA; Processo: 160.002.537/1999; Interessado: RICARDO LEANDRO SILVA – ME; Decisão nº: 1177/2012. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 1314/2001, firmado entre a TERRACAP e a empresa RICARDO LEANDRO SILVA – ME, tendo por objeto o Lote 20, Conjunto “C”, Quadra 01, ADE Centro Norte – Ceilândia/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Resolução nº 343/2011 – COPEP/DF, de 16/10/2011.

SESSÃO: 2807ª; Realizada em: 24 de outubro de 2012; Relator Diretor: MARCUS VINICIÚS SOUZA VIANA; Processo: 160.003.386/1999; Interessado: MOVFLEX MÓVEIS LTDA; Decisão nº: 1178/2012. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 1028/2000,

firmado entre a TERRACAP e a empresa MOVFLEX MÓVEIS LTDA tendo por objeto o Lote 15. Conjunto 10, Trecho 01, Pólo JK, Santa Maria/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Portaria nº 165/2001 – SDE de 31/08/2001.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2012.
ANTÔNIO CARLOS REBOUÇAS LINS
Presidente

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ

PORTARIA CONJUNTA Nº 16, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012.
OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regi-mentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, combinado com o inciso I, artigo 19 do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVEM:
Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria Conjunta nº 15 de 11 de outubro de 2012, publicada no DODF nº 220 de 30 de outubro de 2012, página 05.
Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.
CEZAR CASTRO LOPES
Administrador Regional do Paranoá
UO Cedente
ALEXANDRE PEREIRA RANGEL
Chefe da Unidade de Adm. Geral
UO Favorecida

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 193, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XLIII e XLVI, do artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, do Decreto 17.079, de 28 de dezembro de 1995, c/c artigo 12, do Decreto nº 30.634, de 30 de julho de 2009, RESOLVE:
Art. 1º Divulgar a Relação das Licenças de Obras concedidas no âmbito desta Administração Regional no mês de setembro do corrente ano, conforme a seguir: (nome do interessado, número do processo e número da Licença): GABA INCORPORADORA LTDA, 138.001.533/2012.
Art. 2º Divulgar a Relação dos Alvarás de Construção concedidos no âmbito desta Administração Regional no mês de setembro do corrente ano, conforme a seguir: (nome do interessado, número do processo e número do Alvará): FRANCISCO JOSÉ DE QUEIROZ, 138.280.201/1977, Alvará nº 158/2012, GERALDO FERREIRA GOMES, 138.000.722/2012, Alvará nº 159/2012, SOBESA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SANTANENSE LTDA, 138.000.907/2011, Alvará nº 160/2012, OLINDA RIBEIRO LELES, 138.000.855/2012, Alvará nº 161/2012, VALDOMIRO DE SOUZA, 138.001.075/2011, Alvará nº 164/2012, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LIRA, 138.245.062/1983, Alvará nº 165/2012, LUIZ MÁRIO PEREIRA DE MOURA, 138.246.501/1981, Alvará nº 166/2012, BRATENE ENGENHARIA LTDA, 138.180.485/1974, Alvará nº 167/2012, SALMO DA PENHA DELGADO, 138.001.160/2012, Alvará nº 168/2012, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, 138.000.206/2002, Alvará nº 169/2012, ANTÔNIA CALIOPE DE OLINDA, 138.000.360/2011, Alvará nº 171/2012, RICARDO COELHO FERREIRA, 138.245.294/1982, Alvará nº 172/2012, RIVALDO GOMES DA SILVA, 138.005.025/2001, Alvará nº 173/2012, DELCI BARBOSA DA SILVA, 138.246.192/1982, Alvará nº 174/2012, ADÃO REBELO DE MELO, 138.001.260/1994, Alvará nº 175/2012, MILTON BICALHO DE FREITAS, 138.001.374/1986, Alvará nº 176/2012, LEOVEN INCOPRPORADORA LTDA, 138.000.455/2011, Alvará nº 177/2012, SÉRGIO DO NASCIMENTO, 138.001.346/2012, Alvará nº 178/2012, ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA, 138.002.018/2001, Alvará nº 179/2012, EGBERT AMORIM RODRIGUES, 138.247.099/1981, Alvará nº 180/2012, IGREJA CRISTÃ SEMEAR, 138.307.608/1973, Alvará nº 181/2012, JOAQUIM MARTINS DE SENA, 138.000.915/2010, Alvará nº 182/2012, ÉRIKA RODRIGUES DE OLIVEIRA, 138.248.152/1981, Alvará nº 183/2012, LÁSARO PIRES DA SILVA, 138.279.293/1977, Alvará nº 184/2012, MINISTÉRIO EVANGÉLICO MAIS QUE VENCEDORES, 138.000.129/1984, Alvará nº 185/2012, LÁZARA DE JESUS, 138.279.749/1977, Alvará nº 186/2012 e WILLIAM CAETHANO PONATH PALÁCIO, 138.000.809/1991, Alvará nº 187/2012.

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

Art. 3º Divulgar a Relação das Cartas de Habite-se concedidas no âmbito desta Administração Regional no mês de setembro do corrente ano, conforme a seguir: (nome do interessado, número do processo e número da Carta de Habite-se): JOSÉ MANOEL DE MELO, 138.000.444/2012, Carta de Habite-se nº 58/2012, IZAIAS DE MEDEIROS DINIZ, 138.000.322/2012, Carta de Habite-se nº 59/2012, JURANDIR JOSÉ DE SOUSA-ME, 138.000.364/2010, Carta de Habite-se nº 61/2012, YAHOO COMERCIAL DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA, 138.001.984/2009, Carta de Habite-se nº 62/2012, BENEDITA PEREIRA DE SOUZA, 138.001.089/2012, Carta de Habite-se nº 63/2012, NELINHA RODRIGUES DE SOUZA, 138.000.199/2012, Carta de Habite-se nº 64/2012, MARIA DAS DORES DE LUNA RODRIGUES E OUTROS, 138.000.029/2012, Carta de habite-se nº 65/2012, JOSEFA RODRIGUES FERREIRA E OUTROS, 138.198.685/1976, Carta de Habite-se nº 66/2012, ISIS ÂNGELA DE SOUSA LOBO E IZILDETE ABADIA DE SOUSA LOBO, 138.000.317/2012, Carta de Habite-se nº 67/2012, EDMILSON DIAS DE LUCENA, 138.000.213/2012, Carta de Habite-se nº 68/2012 e METALÚRGICA COMANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, 138.000.858/2009, Carta de Habite-se nº 69/2012.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

ARI DE ALMEIDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 195, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, c/c 12, do Decreto nº 30.634, de 30 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar Relação das Licenças Eventuais concedidas mediante isenção da taxa de ocupação de área pública para realização de evento, no período de 1º a 31 de outubro de 2012, conforme a seguir (evento, data do evento e número da licença): AÇÃO COMUNITÁRIA DIA 26, 06/10/2012,322; CARAVANA CANTA BRASILIA, 0610/2012, 325; 4ª PARADA DO ORGULHO LGBT DE CEILÂNDIA, 07/10/2012,326; RUA DE LAZER, 12/10/2012,343; RUA DE LAZER DOS MORADORES DA QNM 06,12/10/2012,344; CURTA METRAGEM O MENINO E O MENDINGO, 09/10/2012, 347; PROGRAMA NA POLICIA E NAS RUAS RADIO CLUBE FM, 05/10/2012,350; AÇÃO SOCIAL DA IGREJA AVIVAMENTO BIBLICO, 06/10/2012,351; CARREATA E FESTA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, 06 E 07/10/2012,354; LAZER NA COMUNIDADE PARA AS CRIANÇAS, 12/10/2012, 357; FESTA DAS CRIANÇAS, 12/10/2012, 358; PROJETO SOCIAL E CULTURA DIA DA CRIANÇA MAIS FELIZ, 12/10/2012, 358; AÇÃO CIDADE CIDADÃ E FEIRA CULTURAL, 06/10/2012, 360; FUTVIDA, 27 E 28/10/2012, 361; FESTA DOS ESTADOS DA PAROQUIA SÃO PEDRO E SÃO PAULO, 11 A 14/10/2012, 366; DIA DAS CRIANÇAS DA IGREJA COLUNA DA VERDADE, 12/10/2012,367; FESTA PARA AS CRIANÇAS,13/10/2012,369; EVENTO BENEFÍ-CENTE,12/10/2012, 371; FESTA PARA AS CRIANÇAS SUPERMERCADO ALEGRE, 12/10/2012,372; FESTA CULTURAL INFANTIL, 20/10/2012,374; FESTA INFANTIL IGREJA FOGO E UNÇÃO, 20/10/2012,375; RUA DE LAZER DO CENTRO ESPIRITAAMOR E FÊ, 27/10/2012,376; SABADÃO CULTURAL, 27/10/2012,377; EVENTO CULTO ORANDO A FAVOR DOS PERDIDO, 30/10/2012,400.

Art. 2º Divulgar Relação das Licenças Eventuais concedidas mediante pagamento da taxa de ocupação de Área Pública para realização de Evento concedidas no âmbito desta Administração Regional no período de 1º a 31 de outubro de 2012, conforme a seguir (evento, data do evento e número da licença): TAÇA SEREGINHO DE FUTSAL 2012, 21 E 28/10/2012, 353.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ARI DE ALMEIDA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 206, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XLII e LXXVII do art. 43, do Regimento Interno, aprovada pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1994; nos termos da Circular nº 74/2011 Coordenadoria das Cidades, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar, com base no Princípio da Publicidade disposto no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a relação abaixo das Cartas de Habite-se emitidas por esta Regional relativas ao mês de outubro do corrente ano.

RELAÇÃO DE CARTAS DE HABITE-SE DO MÊS DE OUTUBRO DE 2012				
Data de expedição	Habite-se	Processo	Razão Social	Endereço
24/10/2012	128/2012	142.000.069/2010	ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	QN 408 CONJUNTO F LOTE 01
23/10/2012	112/2012	142.000.265/1993	COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA	QR 402 CONJUNTO 22A LOTE 01e 02
19/10/2012	130/2012	142.000.449/1991	MARLENE MARTINS DE COUTO	QR 425 CONJUNTO 12 LOTE 15

17/10/2012	124/2012	142.000.884/2011	SÉRGIO EUSTÁQUIO FELIPE	QR 313 CONJUNTO 21 LOTE 26
03/10/2012	123/2012	142.000.472/2012	JEANE DA SILVA COSTA	QR 314 CONJUNTO 10 LOTE 12
03/10/2012	117/2012	142.000.070/2012	EMARKI ENGENHARIA S/A	QR 312 CONJUNTO A LOTE 01
02/10/2012	113/2012	142.000.620/2012	IRACEMA BERNARDO DOS SANTOS	QR 514 CONJUNTO 11 LOTE 10

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 141, de 06 de novembro de 2012, publicado no DODF nº 226, de 07 de novembro de 2012, pág. 47, ONDE SE LÊ: “...da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo...”, LEIA-SE: “...da Coordenadoria das Cidades, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal...”.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 50, de 09 de outubro de 2012, publicada no DODF nº 211, de 17 de outubro de 2012, página 15, da Administração Regional do Park Way, ONDE SE LÊ: “...no uso de suas atribuições de acordo com a Lei nº 3.255, de 29/12/2003 e com base no artigo 41, inciso II, do Decreto nº 32.598, de 15/12/2010, RESOLVE:...”, LEIA-SE: “...no uso de suas atribuições de acordo com a Lei nº 3.255, de 29/12/2003 e com base no Art. 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, RESOLVE:...”.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II

RELAÇÃO DE CARTAS DE HABITE-SE EXPEDIDAS MÊS DE OUTUBRO/2012.

A ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento à Circular n.º 074/2011-Coordenadoria das Cidades, torna público a relação de CARTAS DE HABITE-SE expedidas mês de outubro/2012, na seguinte sequência: Nº do Habite; Endereço; Nome do Interessado: 23/2012; AR 08 Conjunto 04 Lote 41 – Sobradinho II; Maria Aparecida de Castro. 24/2012; AR 05 Conjunto 04 Lote 11 – Sobradinho II; Lúcia de Sousa Barros. 25/2012; AR 16 Conjunto 01 Lote 33 – Sobradinho II; Salomão Lima Leite. 26/2012; AR 11 Conjunto 04 Lote 29 – Sobradinho II; Enedina Lopes Souza.

HAMILTON ALVES DA CUNHA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

PORTARIA Nº 53, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Distrito Federal, em especial o artigo 105, Parágrafo único, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a apresentação dos trabalhos do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 30, de 06 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 135, de 10 de julho de 2012, às páginas 74 e 75, por mais 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de expiração da mesma.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL SEIDEL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DA SUBSECRETARIA

Em 7 de outubro de 2012.

REG nº 33966/2012 Interessado: SEDF Assunto: Liberação de Recursos Federais. A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, em atendimento a Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe

sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, TORNA PÚBLICA a liberação de recursos:

CONVÊNIO/ PROGRAMA	DATA	FONTE DE RECURSOS	ORIGEM DOS RE- CURSOS	FINALIDA- DE DOS RE- CURSOS	VALOR (R\$)
Alimentação Escolar – Pré-Escola	31/10/2012	140	FNDE	Alimenta- ção para as diversas modalidades de Educação	367.000,00
Alimentação Escolar – Creche	31/10/2012	140	FNDE	Alimenta- ção para as diversas modalidades de Educação	133.340,00
Alimentação Escolar – Ensino Médio	31/10/2012	140	FNDE	Alimenta- ção para as diversas modalidades de Educação	506.658,00
Alimentação Escolar – Mais Educa- ção Fundamental	31/10/2012	140	FNDE	Alimenta- ção para as diversas modalidades de Educação	338.736,00
Alimentação Escolar – Ensino Fun- damental	31/10/2012	140	FNDE	Alimenta- ção para as diversas modalidades de Educação	1.896.000,00
Alimentação Escolar – EJA	31/10/2012	140	FNDE	Alimenta- ção para as diversas modalidades de Educação	317.856,00

JÚNIA CRISTINA FRANÇA S. EGÍDIO

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE SÃO SEBASTIÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 9, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012.
A COORDENADORA REGIONAL DE ENSINO DE SÃO SEBASTIÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão do Processo Sindicante número 0472-000.084/2012, a contar do vencimento da Ordem de Serviço que o instaurou.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
EDILENE MARIA MUNIZ DE ABREU NOGUEIRA

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 52, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012.
O COORDENADOR REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, artigo 211, §1º, c/c o artigo 255, inciso II, alínea c, RESOLVE:
Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 48, de 18 de outubro de 2012, publicada no DODF nº 217, de 25 de outubro de 2012, página 25, que institui Comissão para apurar os fatos constantes do processo 474.000.112/2012.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ANTÔNIO AHMAD YUSUF DAMES

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 23, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.
O COORDENADOR REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar 840/2011, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos da Sindicância no processo 467-000.379/2012, por 30 (trinta) dias, a contar de 1º de novembro de 2012, conforme publicação

da Ordem de Serviço nº 18, DODF nº 199, de 1º DE OUTUBRO DE 2012, página 26, em conformidade com artigo 214, § 2º, da LC nº 840/2011.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
LUCIANO LACERDA PEREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 257, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012.
Assunto: Restituição/Compensação.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/02/2009, fundamentado na Lei Complementar nº 4/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: DEFERIR os pedidos de restituições/compensações dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício e valor: 127.005973/2012, GENIZELIA DIAS DE AGUIAR DUTRA, IPTU/TLP, 2006 A 2008, R\$ 55,02; 127.006115/2012, SANTA MONICA CONSTRU-COES CIVIS LTDA, IPTU/TLP, 2012, R\$ 240,21; 127.000324/2012, ARTHUR HENRIQUE NOGUEIRA, IPVA, 2012, R\$ 668,05; 127.005501/2012, LUCIENE DE OLIVEIRA SANTOS, ITBI, 2012, R\$ 19.718,16; 127.006016/2012, ANDREIA DE OLIVEIRA MACEDO, IPVA, 2012, R\$ 406,79; 127.005446/2012, CLINICA VETERINARIA ASA NORTE LTDA, IPTU/TLP, 2012, R\$ 1.202,59; 043.003211/2011, SENAC SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, IPTU, 2011, R\$ 23.830,92; 047.000690/2012, ODILON ROBERTO PRADO DE SOUZA, IPTU/TLP, 2012, R\$ 227,13; 127.008584/2012, NINA GONÇALVES DE ALMEIDA, IPVA, 2012, R\$ 284,60; 127.008508/2012, JANAINA DOMINGOS VIEIRA, IPVA, 2012, R\$ 1.900,18; 127.008368/2012, CARLOS ALBERTO TRINDADE COSTA, IPVA, 2012, R\$ 146,32; 127.008366/2012, ESTHER EUGENIA CHUNG, IPTU/TLP, 2012, R\$ 65,40; 127.008680/2012, EDNA MARIA TELLES, IPVA, 2012, R\$ 232,16; 127.008575/2012, POSTO 109 SUL DERIVA-DOS DE PETROLEO LTDA, IPVA, 2012, R\$ 267,59; 127.008220/2012, WR EMPREENDIMEN-TOS IMOBILIARIOS LTDA, IPTU/TLP, 2012, R\$ 9.214,51; 127.005740/2012, ANA TEREZA FRANÇA, ITCD, 2009, R\$ 951,29; 127.008589/2012, MONTEIRO E FEITOSA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA ME, IPVA, 2012, R\$ 1.585,17; 040.003534/2012, MORPHO DO BRASIL S/A, ISS, 2010, R\$ 3.892,06; 042.004006/2012, ACHEI CONSTRUCOES LTDA – ME, ISS, 2012, R\$ 17.616,41; 127.008934/2012, ANDREA KOPPE DE SOUZA DO CARMO, IPVA, 2012, R\$ 414,91; 127.08856/2012, LUCIANA DOS SANTOS GUIMARAES, IPVA, 2012, R\$ 204,72; 127.008857/2012, CAIO MARCOS ALMEIDA DE FREITAS, IPVA, 2012, R\$ 247,35; 127.005218/2012, POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS, IPTU/TLP, 2012, R\$ 48.027,83; 127.008684/2012, PLANALTO DENTAL LTDA EPP, ICMS, 2012, R\$ 350,41; 040.003708/2012, SHOPFATO COMERCIO ELETRONICO S/A, ICMS, 2012, R\$ 31,11; 127.008775/2012, ELCIO BATISTA DA SILVA, IPVA, 2012, R\$ 377,63; 127.007803/2012, ERIK RODRIGUES BACKX VAN BUGGENHOUT, IPVA, 2012, R\$ 102,64; 127.008966/2012, RADIO TRANSAMERICA DE BRASILIA LTDA, ISS, 2012, R\$ 10.071,95, 127.008519/2012; 2P HEALTH CARE INTERLAR SISTEMA MEDICO DE HOSPITALIZAÇÃO DOMICILIAR LTDA, ISS, 2012, R\$12.165,73; 040.002307/2012, AEROCARTAS S/A ENGENHA-RIA DE AEROLEVANTAMENTOS, ISS, 2011, R\$ 26.438,82; 047.000.183/2012, NO PLANAL-TO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA ME, ISS, 2011, R\$ 2.587,46; 127.008906/2012, MARTA ELIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA, IPTU/TLP, 2012, R\$ 310,20; 047.001161/2012, JOSE DEMETRIO JACOMO DOS SANTOS, IPVA, 2012, R\$ 797,68; 043.003559/2012, MILENE LACERDA MACEDO FALCAO HORA, IPVA, 2011, R\$ 394,22; 125.001488/2012,SINALIZA-DORA RODOVIARIA LTDA, ICMS, 2012, R\$ 5.543,04; 127.008760/2012, MARCUS RODRIGO ALENCAR DE SOUZA, IPVA, 2012, R\$ 321,92; 127.008681/2012, EDNA MARIA TELLES, IPVA, 2012, R\$133,62; 127.008757/2012, HELISSA DE OLIVEIRA MENDONÇA MOREIRA, IPVA, 2012, R\$ 108,33; 127.008717/2012, CINDY MATIAS DE SOUSA, TLP, 2012, 518,90; 127.008695/2012, SILVIA REGINA SCHMITT, IPVA, 2010, R\$ 324,25; 127.008741/2012, GENI FERNANDES DO NASCIMENTO, IPTU/TLP, 2010 A 2012, R\$ 2.268,00; 127.007903/2012, JOSELANDIO NUNES DE SOUZA, ITBI, 2012, R\$ 2.738,50.
RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 258, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012.
Assunto: Restituição/Compensação.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COOR-DENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEI- TA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16/02/2009, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: INDEFE- RIR os pedidos de restituição/compensação dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício e motivo: 043.001028/2012, PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR ME, ICMS, 2012, A COBRANÇA DO ICMS POR MEIO DA

NOTIFICAÇÃO Nº 3.119/12 FOI FEITA CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO DF, O DECRETO 32.933/11 E PROTOCOLO ICMS 21/11-CONFAZ; 046.001094/2012, PRIMOS CONSTRUÇÕES LTDA, ISS, 2011, NÃO ATENDEU A NOTIFICAÇÃO 128/2012 AGBRA/SEF. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 259, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012.

Assunto: Isenção ITCD – Lei nº 3.804/2006 e/ou nº 1.343/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16/02/2009, e fundamentado na Lei nº 3.804/2006 E/OU 1.343/96, RESOLVE: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, aos interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, na seguinte ordem de processo, beneficiário, de cujus e motivo: 127.008674/2012, IVANETE DOS SANTOS FERREIRA, VIRGINIA DOS SANTOS FERREIRA, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, conforme art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 260, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP - Aposentados/Pensionistas - Lei nº 4.727/2011 e Lei nº 4.022/2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/, de 13/02/2009, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/, de 16/02/2009, e com fundamento na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, e Lei nº 4.022, de 28/09/2007, com a redação dada pela Lei nº 4.727, de 28/12/2011, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção de IPTU/TLP, a seguir citado(s), por não observar(em) a(s) condição(ões) estipulada(s) na(s) citada(s) legislação(ões) tributária, na seguinte ordem de processo, interessado, inscrição do imóvel e motivo: 127.004960/2012, ALMERINDA SOUZA LIMA, 4742031-6, FOI CONSTATADO QUE A ÁREA RESIDENCIAL CONSTRUÍDA É DE 134m2, SUPERIOR À DEFINIDA EM LEI PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO; 127.003673/2012, ANTONIA NERY DE JESUS, 4652647-1, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 127.004699/2012, PEDRO PEREIRA GOMES, 4647545-1, TENDO EM VISTA QUE O REQUERENTE É VIUVO E NÃO HÁ DECISÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DEFININDO A TITULARIDADE DO IMÓVEL; 127.008264/2012, MARIA RAIMUNDA SALAZAR SOARES, 5032820-4, INTERESSADO COMPLETOU 65 ANOS EM DATA POSTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IPTU E DA TLP PARA O EXERCÍCIO DE 2012; 127.003871/2012, ZELIA ALVES DE OLIVEIRA, 4897403-X, INTERESSADO NÃO ATENDE A TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. O(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, conforme art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 261, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012.

Assunto: Isenção de Imposto sobre a Propriedade do Veículo – IPVA para veículo automotor novo.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16/02/2009, fundamentado no inciso II do art. 2º da Lei nº 4.733, de 28/12/2011, e no art. 3º do Decreto nº 33.562/2012, RESOLVE: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção (ões) do IPVA para o (s) veículo (s) novo (s), por não observar (em) a (s) condição (ões) estipulada (s) em lei, na seguinte ordem de processo, interessado, placa, exercício e motivo: 127.009042/2012, CONSTRUTORA VARGAS JUNIOR LTDA, JJV6400, 2012, VEÍCULO ADQUIRIDO FORA DO DF. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer, sem efeito suspensivo, da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais-TARF, conforme art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 262, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012.

Assunto: Isenção de TLP – Imóvel tipo garagem desmembrado - Lei nº 4.022/2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de

13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16/02/2009, e com fundamento na Lei nº 4.022, de 28/09/2007, com a redação dada pela Lei nº 4.727, de 28/12/2011, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção de TLP a seguir citado(s), por não observar(em) a(s) condição(ões) estipulada(s) em lei, na seguinte ordem de processo, interessado, inscrição(ões) do(s) imóvel(veis) e motivo: 127.008981/2012, JAILSON GUINÉ DA SILVA JUNIOR, 5122715-0, O INTERESSADO NÃO POSSUI SALA, APARTAMENTO OU ASSEMBLHADOS NO MESMO EDIFÍCIO DA GARAGEM. O(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, conforme art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 46, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012.

Isenção de ICMS – Motorista Portador de Deficiência Física.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, da Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06 de 16 de fevereiro de 2009, com base no item 130, do Caderno I, do Anexo I, do Regulamento do ICMS – Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, nos termos do disposto no Convênio ICMS Nº 03/07, publicado no DOU, de 22/01/2007, RESOLVE: INDEFERIR, o(s) requerimento(s) de Isenção de ICMS – Motorista Portador de Deficiência Física, do(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s) relacionado(s) por Processo, Interessado, CPF, Motivo: 047-001210/2012, Loide da Silva Chaves, 000.437.661-70, sem laudo DETRAN/DF e sem Carteira Nacional de Habilitação, contendo o tipo de deficiência física e as restrições e adaptações necessárias ao veículo, conflitando com o estipulado no subitem 130.3, Incisos I e III, do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955/1997, bem como com os Incisos I e III do § 3º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 03/2007. Cumpre esclarecer que, nos termos do Art. 98 do Decreto nº 33.269/2011, os(as) interessados(as) poderão recorrer da presente decisão no prazo de trinta dias a contar da ciência.

PEDRO ANTONIO E SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 611, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 10 de novembro de 2012, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar 169/2012, instaurado pela Portaria nº 452, de 28 de agosto de 2012, republicada no DODF nº 183, de 10 de setembro de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 612, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 16 de novembro de 2012, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 176/2012, instaurado pela Portaria nº 480, de 6 de setembro de 2012, publicada no DODF nº 187, de 14 de setembro de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 613, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 16 de novembro de 2012, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar 170/2012, instaurado pela Portaria nº 464, de 04 de setembro de 2012, publicada no DODF nº 187, de 14 de setembro de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 614, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 16 de novembro de 2012, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 171/2012, instaurado pela Portaria nº 465, de 5 de setembro de 2012, publicada no DODF nº 187, de 14 de setembro de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 615, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 16 de novembro de 2012, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 177/2012, instaurado pela Portaria nº 481, de 6 de setembro de 2012, publicada no DODF nº 187, de 14 de setembro de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 616, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 16 de novembro de 2012, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 172/2012, instaurado pela Portaria nº 466, de 5 de setembro de 2012, publicada no DODF nº 187, de 14 de setembro de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 617, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 16 de novembro de 2012, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 179/2012, instaurado pela Portaria nº 483, de 6 de setembro de 2012, publicada no DODF nº 187, de 14 de setembro de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 618, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 16 de novembro de 2012, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 173/2012, instaurado pela Portaria nº 467, de 5 de setembro de 2012, publicada no DODF nº 187, de 14 de setembro de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 619, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 16 de novembro de 2012, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 174/2012, instaurado pela Portaria nº 468, de 5 de setembro de 2012, publicada no DODF nº 187, de 14 de setembro de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 620, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 16 de novembro de 2012, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 178/2012, instaurado pela Portaria nº 482, de 6 de setembro de 2012, publicada no DODF nº 187, de 14 de setembro de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 621, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 16 de novembro de 2012, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 180/2012, instaurado pela Portaria nº 484, de 6 de setembro de 2012, publicada no DODF nº 187, de 14 de setembro de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 622, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, nos termos do art. 284, inciso I c/c art. 288 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 078/2012, proferido em 29 de outubro de 2012, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo apresentado pela 3ª Comissão Permanente de Disciplina e o adotar como razão de decidir, determinando, portanto, a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 212, inciso II, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 623, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar 211/2012, com a finalidade de apurar suposto(a)(s) faltas injustificadas ao serviço e descumprimento de carga horária, conforme elementos constantes dos Processos 060.005.007/2012, 060.014.766/2011, 270.002.586/2008, 060.003.657/2004, 060.003.460/2004, 270.000.994/2002 e 060.006.177/2002.

Art. 2º Designar a 3ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso III, da Portaria nº 415, de 2 de agosto de 2012, publicada no DODF do dia 6 de agosto de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

DIRETORIA EXECUTIVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 57, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012.

A DIRETORA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE, por delegação de competência atribuída no artigo 1º, inciso III, da Instrução nº 2, de 8 de fevereiro de 2011, publicada no DODF de 9 de fevereiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Designar como Executor dos Termos de Outorga e Aceitação de Apoio Financeiro a Projetos de Pesquisa Científica e ou Tecnológica nº 1 a 9/2012-Fepecs o Coordenador da Coordenação de Pesquisa e Comunicação Científica - CPQ, o qual será apoiado pelo Comitê Permanente de Monitoramento de Projeto de Pesquisa da FEPECS – CMP/FEPECS conforme Processo 064.000.052/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

GISLENE REGINA DE SOUSA CAPITANI

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 249, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 214 parágrafo segundo da Lei Complementar nº. 840, de 23 de dezembro de 2011; incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº. 27.784/2007, e Considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Sindicância nº. 055.006022/2012 designada pela Portaria nº. 41, de 16.02.2012, publicada no DODF nº. 37, de 22.02.2012 e reinstaurado pela Portaria nº. 230, de 08.10.2012, publicada no DODF nº. 206, de 10.10.2012, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o parágrafo segundo do artigo 214, da lei nº. 840, de 23 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo de Sindicância, por 30 (trinta) dias, a contar de 10 de novembro de 2012, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 055.006022/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

PORTARIA Nº 250, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 217 parágrafo único da Lei Complementar nº. 840, de 23 de dezembro de 2011; incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº. 27.784/2007, e Considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº. 055.002212/2012, instaurado pela Portaria nº. 18, de 20.01.2012, publicada no DODF nº. 17 de 24.01.2012 e reinstaurado pela Portaria nº. 95, de 02.05.2012, publicada no DODF nº. 87, de 04.05.2012 e Portaria nº. 212, de 11.09.2012, publicada no DODF nº. 188, de 17.09.2012 não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 15 de novembro de 2012, o prazo para a conclusão dos trabalhos da mencionada Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 055.002212/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES

INSTRUÇÃO Nº 733, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o que dispõe o Art. 99, § 4º da Instrução nº. 245, de 15 de maio de 2012, DECIDE:

Art. 1º Aplicar, em primeira instância, ao Centro de Formação de Condutores AB Globo Taguatinga a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista no artigo 101, inciso XXXII da Instrução 245/2012, fundamentada no processo 055.032948/2012, apurado pela Gerfad.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLTIMO EVANGELISTA DA SILVA

INSTRUÇÃO Nº 734, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o que dispõe o Art. 99, § 4º da Instrução nº. 245, de 15 de maio de 2012, DECIDE:

Art. 1º Aplicar, em primeira instância, ao Centro de Formação de Condutores B Taguatinga a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista no artigo 101, incisos XX e XXXII da Instrução 245/2012, fundamentada no processo 055.032950/2012, apurado pela Gerfad.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLTIMO EVANGELISTA DA SILVA

INSTRUÇÃO Nº 735, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o que dispõe o Art. 99, § 4º da Instrução nº. 245, de 15 de maio de 2012, DECIDE:

Art. 1º Aplicar, em primeira instância, ao Centro de Formação de Condutores B Elite a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista no artigo 101, incisos VII, XII, XXX e XXXII da Instrução 245/2012, fundamentada no processo 055.032951/2012, apurado pela Gerfad.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLTIMO EVANGELISTA DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 234, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RESOLVE

Art. 1º Reinstaurar o procedimento de sindicância de que trata a Instrução de Serviço nº 155/2012 para, sem prejuízos dos atos anteriormente praticados, dar continuidade aos trabalhos constantes do processo nº 0098.002.372/2010, objetivando apurar responsabilidade pelo desaparecimento do processo nº 0098.002.618/2008.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para o desenvolvimento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCO ANTONIO CAMPANELLA

INSTRUÇÃO Nº 235, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RESOLVE

Art. 1º Reinstaurar o procedimento de sindicância de que trata a Instrução de Serviço nº 156/2012 para, sem prejuízos dos atos anteriormente praticados, dar continuidade aos trabalhos constantes do processo nº 0098.000.819/2011, objetivando apurar responsabilidade pelo desaparecimento do celular 9159-1532 processo nº 0098.002.519/2010 firmado entre o Transporte Urbano do Distrito Federal.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para o desenvolvimento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MARCO ANTONIO CAMPANELLA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL e o DIRETOR GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, do artigo 105, da Lei Orgânica do DF, do Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007 e considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 33.949, de 17 de outubro de 2012, RESOLVEM:

Art. 1º A gestão da situação de emergência indicada no Decreto nº 33.949/2012, terá a sua cadeia de responsabilidade estabelecida conforme disciplinado nesta Portaria.

Art. 2º O Serviço de Limpeza Urbana – SLU - unidade orgânica autônoma vinculada a SEMARH, será responsável pelos processos de contratação emergencial dos serviços e produtos necessários à reversão da situação de emergência e de iminente perigo no âmbito da limpeza urbana do Distrito Federal.

Art. 3º O Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM - estabelecerá grupo de licenciamento específico, com objetivo restrito de análise das demandas oriundas dos processos de equalização da situação de emergência.

§ 1º O grupo deverá ser formado por no mínimo dois servidores efetivos do Governo do Distrito Federal, com competência para lavrar o parecer.

§ 2º O parecer dado deverá ser conclusivo, e será efetivado em regime de urgência após o protocolo do pedido de análise.

Art. 4º A solicitação de análise dos Planos de Recuperação ou de Restauração de Áreas Degradadas – PRAD, previstas na Instrução nº 8, de 9 de janeiro de 2012, especificamente, para os casos em que se enquadrar no Decreto nº 33.949/2012, será efetuado em duas etapas.

§ 1º A primeira etapa será compreendida da indicação do local com a demarcação georeferenciada da área, a caracterização da erosão e dos processos erosivos ativos e o projeto de manejo inicial dos resíduos da construção civil a serem dispostos na área com o objetivo de promover a sua recuperação.

§ 2º A segunda e última etapa deverá obedecer ao contido na referida instrução, e será apresentada em até 40 dias do aceite pelo IBRAM da primeira etapa.

§ 3º Em ambas as etapas deverá ser emitido parecer conclusivo pelo IBRAM.

Art. 5º O Grupo de Assessoramento Permanente de Resíduos Sólidos da SEMARH, instituído pela Portaria Conjunta 004/2011, deverá subsidiar a NOVACAP, para viabilizar a contratação da construção do Novo Aterro Sanitário.

Art. 6º A Subsecretaria de Administração Geral da SEMARH providenciará inserção de link na sua página institucional para a publicização das ações e procedimentos adotados pelos órgãos envolvidos nesta Portaria.

§ 1º Todos os órgãos vinculados à SEMARH deverão reportar as ações realizadas ou propostas ao Grupo de Assessoramento Permanente de Resíduos Sólidos.

Art. 7º Esta Portaria terá validade enquanto perdurar a situação de emergência e iminente perigo no âmbito da limpeza urbana do Distrito Federal, definida no Decreto nº.33.949, de 17 de outubro de 2012.

Art. 8º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRANDÃO

Secretário de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos

NILTON REIS BAPTISTA JUNIOR

Presidente do Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do DF

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Diretor Geral do Serviço de Limpeza Urbana do DF

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 92, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012.

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, relativo ao mês de setembro de 2012, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008; no inciso I do art. 33 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução nº 160, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no Processo 197.000.412/2006, RESOLVE:

Art. 1º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, relativa ao mês de setembro de 2012, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R\$ 2.739.404,86 (dois milhões, setecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), com vencimento em 15 de novembro de 2012.

Art. 2º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

DESPACHO Nº 93, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012.

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS, relativa ao mês de setembro de 2012, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de janeiro de 2008; no inciso III do art. 33 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução nº 159, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no Processo 0197.000.413/2006, RESOLVE:

Art. 1º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS, relativa ao mês de setembro de 2012, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R\$ 1.113.874,12 (um milhão, cento e treze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e doze centavos), com vencimento em 15 de novembro de 2012.

Art. 2º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA CONJUNTA Nº 46, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 32101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

UG: 320101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PARA: UO: 45101 - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

UG: 450101 - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

PLANO DE TRABALHO: 04.122.6203.3046.0001

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
3.3.90.39	336	12.500,00

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário para fazer face às despesas, visando complementação de valores, para viabilizar a inscrição de servidos da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF, no curso “APG MIDDLE – Programa de Gestão Avançada – Amana-Key”, com recursos do Banco Mundial. Conforme Processo 480.000.645/2012.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO BARRETO	CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR
U.O Cedente	U.O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA CONJUNTA Nº 15, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

OS TITULARES DOS ORGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e ainda de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art.1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 34.902 – Fundo de Apoio ao Esporte;

UG/GESTÃO: 340.902 – Fundo de Apoio ao Esporte.

PARA: UO: 11.110 – Região Administrativa VIII – Núcleo Bandeirante

UG/GESTÃO: 190.110 – Administração Regional do Núcleo Bandeirante – RA VIII

Programa de Trabalho: 27.812.6206.4090.2217 – Apoio a realização do 4º Circuito de Voleibol do DF – Assoc. Juventude Desportiva – AJUDE, Natureza de Despesa: 339039 – Outros Servi-

ços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Fonte 100 – Ordinário Não Vinculado; Valor R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Objeto: Descentralização de Crédito Orçamentário destinado ao Apoio à realização do 4º Circuito de Voleibol do DF – Associação Juventude Desportiva - AJUDE, conforme solicitação constante do Ofício nº 0194/2012, referente aos recursos de Emenda Parlamentar do Exmo. Sr. Deputado Distrital Rôney Nemer, de acordo com o Processo Administrativo nº 220.000.665/2012.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO CESAR RIBEIRO	ELIAS DIAS CARNEIRO
Titular da U.O. Cedente	Titular da U.O. Favorecida
Secretário de Estado de Esporte	

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e ainda, de acordo com o disposto no artigo 19, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma especifica:

De: UO: 44.101 – Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal

UG: 440.101 - Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal

Para: U.O: 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal

UG: 230.101 – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal

PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.6219.4090.2533-APOIO E PROMOÇÃO DE EVENTOS

NATUREZA DA DESPESA	33.90.39	FONTE	100	VALOR R\$	250.000,00
---------------------	----------	-------	-----	-----------	------------

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado ao apoio e promoção de eventos à cultura local.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ALÍRIO NETO	HAMILTON PEREIRA DA SILVA
Secretário Adjunto de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF	Secretário de Estado de Cultura do DF
U. O Cedente	U. O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO – TJA/DF órgão vinculado a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV, do artigo 17 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, RESOLVE: TORNAR PÚBLICO os Acórdãos proferidos aos processos julgados em 2010 e 2011.

VILSON ROMERO

ACÓRDÃO Nº 51/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141-003 686/2003. Recorrente: DIVINO CEZAR PINHEIRO. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 15 de junho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 52/2012.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454.001.921/2009. Recorrente: NO PEITO NA RAÇA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA. Recorrido: RA V. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso

não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 05 de julho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 53/2012.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 453.001.551/2010. Recorrente: CRISTIANE ALVES PEREIRA. Recorrido: RA IV. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. O que configura infração a Lei nº 2105/98, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 05 de julho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 54/2012.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.011.241/2008. Recorrente: MARIA JOSE SOARES BORGES. Recorrido: RA VI. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 05 de julho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 55/2012.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Ofício. Processo: 450000157/2009. Recorrente: PREFEITURA DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFERIMENTO RECURSO PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. 1. Conforme o Art. 58º da Instrução Normativa 003/2008 – “A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, no prazo de vinte dias, para o órgão de segunda instância, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo ou de multa de valor superior a R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)”. 2. Correta a aplicação da lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 05 de julho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 56/2012.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 453-000083/2011. Recorrente: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS. Recorrido: RAF 04. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO. Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 05 de julho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 57/2012.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454-002624/2010. Recorrente: JOANILDA DE FREITAS CORDEIRO. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA DE MODIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 § 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 05 de julho de 2011

ACÓRDÃO Nº 58/2012.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 455-001199/2010. Recorrente: LUCY MARTINS DE AZEVEDO CRUZ. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO

INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO. Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 05 de julho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 59/2012.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454.003.110/2010. Recorrente: ADRIANO RAFAEL COSTA DE SOUZA. Recorrido: RA V. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCER ATIVIDADE COMERCIAL SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. O que configura infração a Lei nº 4457/09, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 7 de julho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 60/2012.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 452.000.831/2010. Recorrente: MARCELINO NUNES DA CONCEIÇÃO. Recorrido: RA III. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. O que configura infração a Lei nº 2105/98, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 7 de julho de 2011

ACÓRDÃO Nº 61/2012.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 453-001549/2010. Recorrente: CRISTIANE ALVES PEREIRA. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. MULTA APLICADA AO RESPONSÁVEL TÉCNICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 6º: O responsável técnico pela obra responde por sua fiel execução, de acordo com o projeto de arquitetura aprovado ou visado; e artigo 171: Será aplicada ao responsável técnico da obra, se houver, multa com valor equivalente a oitenta por cento do valor arbitrado ao proprietário. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 7 de julho de 2011

ACÓRDÃO Nº 62/2012.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454-000764/2011. Recorrente: CEDILIO DIAS DA COSTA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei nº 4557/2009 Art. 3º - “Os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento”. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 7 de julho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 63/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454-000.417/2011. Recorrente: LUCIANA SABINA DE SOUZA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem Licença de Funcionamento; 2. A ausência de “habite-se” da edificação por culpa de terceiro não autoriza o administrado a exercer atividade econômica; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 20 de julho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 64/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454-003.121/2010 Recorrente: ISRAEL GONÇALVES DA SILVA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO

SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE CONÔMICA. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO NÃO AFIXADA EM LOCAL VISÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei nº 4.457/2009 determina obrigatoria afixação da licença de funcionamento em local visível do estabelecimento; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 20 de julho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 65/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 455-001.838/2009. Recorrente: OTACILIO FERREIRA GOMES. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ. RECURSO. IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201/2008 veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Localização e Funcionamento; 2. A falta de condições financeiras para pagamento da multa não é razão para cancelamento do auto de infração; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 20 de julho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 66/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454-000.027/2011. Recorrente: MOURÃO COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP. Recorrida: RAF 05. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem Licença de Funcionamento; 2. A ausência de “habite-se” da edificação não decorre de culpa da administração e não autoriza o administrado a exercer atividade econômica sem licenciamento; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 25 de julho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 67/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454-000.438/2011. Recorrente: POSTO BRASAL LTDA. Recorrida: RAF 05. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem Licença de Funcionamento; 2. A suposta morosidade da administração na análise do pleito de renovação de licença não autoriza o administrado a exercer atividade econômica sem licenciamento; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 25 de julho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 68/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 455-001.955/2009 Recorrente: UBIRATAN DIAS DE LIMA – ME. Recorrida: RAF 06. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para impugnar o Auto de Infração, conforme determinação do inciso V do art. 11 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito, conforme exegese do art. 21 da Lei nº 657/94; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 25 de julho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 69/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 450-000.278/2011 Recorrente: CLUBE SOCIAL DA UNIDADE DE VIZINHANÇA Nº 01. Recorrida: RAF 01. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem Licença de Funcionamento; 2. A suposta morosidade da administração na análise do pleito de renovação de licença não autoriza o administrado a exercer atividade econômica sem licenciamento; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 25 de julho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 70/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 302-000 581/2004. Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ARAGUARINA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA, SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Disciplinava a legislação vigente a época lei 336/2000 e decreto 22.167/2001, o uso de área pública sem o pagamento devido, seria constituído o crédito tributário por meio de lançamento de ofício, acrescido de multa pecuniária de cento e cinquenta por cento pelo não pagamento da taxa devida, conforme disposição do art. 34; 40 inc. I, a; 43 § 1º e 2º, dec. 22.167/2001. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 25 de julho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 71/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0450-000 052/2011. Recorrente: JARDIM DE INFÂNCIA SANTA LUZIA LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Disciplina a legislação vigente, Lei nº 4.457/2009, que os estabelecimentos comerciais só podem funcionar no Distrito Federal com Licença de Funcionamento vigente, o exercício de atividade econômica sem a documentação exigida pela lei de regência enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 25 de julho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 72/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0453-000 542/2010. Recorrente: R & H COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 25 de julho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 73/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0454-000 425/2011. Recorrente: JF COMÉRCIO DE SUPORTES PARA TELEVISÃO LTDA ME. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Disciplina a legislação vigente, Lei nº 4.457/2009, que os estabelecimentos comerciais só podem funcionar no Distrito Federal com Licença de Funcionamento vigente, o exercício de atividade econômica sem a documentação exigida pela lei de regência enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 25 de julho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 74/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0454-000 425/2011. Recorrente: JF COMÉRCIO DE SUPORTES PARA TELEVISÃO LTDA ME. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Disciplina a legislação vigente, Lei nº 4.457/2009, que os estabelecimentos comerciais só podem funcionar no Distrito Federal com Licença de Funcionamento vigente, o exercício de atividade econômica sem a documentação exigida pela lei de regência enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 25 de julho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 75/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0454-000 427/2011. Recorrente: ANTONIO ALVES DE CASTILHO. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO DE PUBLICIDADE INSTALADO EM

ÁREA PÚBLICA SEM TERMO DE AUTORIZAÇÃO VIGENTE, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 43 inc. I 56, 81 e 82 inc. I da Lei nº 3036/2002, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária conforme dispõe a lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 25 de julho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 76/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0455-001 301/2010. Recorrente: PINHEIRO & PINHEIRO COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA. – ME. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 25 de julho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 77/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 146-000 339/2007. Recorrente: SÉRGIO DANESSE. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 15 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO Nº 78/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0454-001 332/2011. Recorrente: IGREJA BATISTA CENTRAL DE TAGUATINGA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE EMBARGO EMITIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51, 163 inc. II, 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, dispõe a norma regente, que as obras no Distrito Federal só podem ser iniciadas com o licenciamento expedido pela Administração Regional, o não atendimento ao dispositivo legal, enseja em auto de infração conforme prevê a legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 15 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO Nº 79/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454-003.113/2010. Recorrente: ONIVAL BALMANT – ME. Recorrido: RAF 05 Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Era de 20 (vinte) dias o prazo para impugnar o Auto de Infração, conforme determinação do inciso V do art. 11 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defesa, ocorreu a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito, conforme exegese do art. 21 da Lei nº 657/94 e alínea “a” do inciso I do art. 37 da Lei nº 4567/2011; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 17 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO Nº 80/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361-011.263/2008 Recorrente: HUGARTY LUIZ ARAUJO. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Era de 20 (vinte) dias o prazo para impugnar o Auto de Infração, conforme determinação do inciso V do art. 11 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defesa, ocorreu a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito, conforme exegese do art. 21 da Lei nº 657/94 e alínea “a” do inciso I do art. 37 da Lei nº 4567/2011; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não

conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 22 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO Nº 81/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 453-001.295/2010. Recorrente: TEMIS-TOCLES MURILO DE OLIVEIRA NETO e MARIA NILCE DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. CHURRASQUEIRA EM AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO. OBRA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o disposto no art. 152 da Lei nº 2.105/98, as obras complementares previstas no art. 151 do mesmo diploma podem ser erigidos nos afastamentos mínimos obrigatórios dos lotes, observados os critérios fixados nos §§ do art. 166 do Decreto nº 19.915/98; 2. Recurso provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, por unanimidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 22 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO Nº 82/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 453-001.856/2009. Recorrente: BRASÍLIA PAINÊIS. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO EM ÁREA PÚBLICA E SEM AUTORIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA DO VALOR DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 3.036/2002, os meios de propaganda em área pública só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente; 2. Autorização para instalação de engenho publicitário, emitida após a lavratura de auto de infração, não torna nulo o ato punitivo praticado; 3. Há de ser reduzido o valor da multa aplicada, quando constatado em sede recursal que houve equívoco do autuante ao graduá-la; 4. Indevida a inscrição em dívida ativa de crédito ainda não constituído definitivamente; 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 22 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO Nº 83/2012.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 453.000.115/2011. Recorrente: AGROVETERINARIA ESPLANADA LTDA. Recorrido: RA IV. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. O que configura infração a Lei nº 2105/98, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 23 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO Nº 84/2012.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 453.001.017/2010. Recorrente: OLIVEIRA E SANTANA MATERIAIS DE CONST LTDA. Recorrido: RA IV. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. O que configura infração ao Decreto nº 17079/95, vigente à época da infração. Cancelada a aplicação da penalidade pecuniária. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 23 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO Nº 85/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo n °: 454-001.980/2011. Recorrente: PSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem Licença de Funcionamento; 2. A notificação prevista no art. 9º do Decreto nº 17.079/95 refere-se à ocupação irregular de área pública, não se relacionando diretamente com a infração que motivou a lavratura do Auto de Infração; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 24 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO Nº 86/2012.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454.000.154/2010. Recorrente: PATRICIA ALVES DE SOUSA – ME. Recorrido: RAF – 05. Relator: Conselheiro: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: APRESENTAÇÃO DE RECURSO APÓS PUBLICAÇÃO

DE ACÓRDÃO NO DODF- NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE CONFORME ARTIGO 59 DO REGIMENTO INTERNO DO TJA – DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso, nos termos do voto do membro relator. Brasília/DF, 25 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO Nº 87/2012.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 451.000.040/2011. Recorrente: HILDA REGINA ABREU FURTADO. Recorrido: RA II. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. O que configura infração a Lei nº 2105/98, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 25 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO Nº 88/2012.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 452.000.378/2011. Recorrente: CAIO FABIO. Recorrido: RA III. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 25 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO Nº 89/2012.

Órgão: Pleno do TJA. Classe: Recurso Extraordinário. Processo: 0361-006.507/2008. Recorrente: SÃO FRANCISCO EDUCAÇÃO. AVANÇADA LTDA. Recorrido: 2ª Câmara TJA. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: ACORDÃO PROFERIDO PELA 2ª CÂMARA-TJA, QUE MANTEVE AUTO DE INFRAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. USO DE ÁREA PÚBLICA, EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Disciplina a norma de regência, que o recurso manejado ao pleno do Tribunal de Julgamento Administrativo, para ser apreciado deve suprir os requisitos mínimos de admissibilidade, fator esse não alcançado pela empresa ora recorrente, consoante previsão do art. 59, do regimento interno TJA. 2. Não suprimindo a recorrente as exigências estipuladas pela norma, portanto não merece ser conhecido o Recurso Extraordinário por falta de rersuposto de admissibilidade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 10 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO Nº 90/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0141-000 821/2004. Recorrente: MARIA DINALVA FERREIRA DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 19 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO Nº 91/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 131-001.251/2007. Recorrente: MARIA LUCIA LUIZ XAVIER PINTO. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento era vedado pela Lei nº 1.171/96, vigente à época da autuação; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 19 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO Nº 92/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454-001.329/2011. Recorrente: IGREJA CRISTA CASA DE ADORAÇÃO. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIA-

MENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 51 da Lei nº 2.105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento; 2. Fato incontroverso, houve cometimento de infração ao Código de Obras do Distrito Federal; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 19 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO Nº 93/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454-001.627/2011. Recorrente: IGREJA CRISTA CASA DE ADORAÇÃO. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 51 da Lei nº 2.105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento; 2. Fato incontroverso, houve cometimento de infração ao Código de Obras do Distrito Federal; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 19 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO Nº 94/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 455-000.083/2011. Recorrente: JOÃO DANTAS SOBRINHO. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem Licença de Funcionamento; 2. A suposta negativa da Administração Regional em emitir o documento não autoriza o administrado a exercer atividade econômica; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 19 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO Nº 95/2012.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361-012305/2008. Recorrente: NATALINO SILVA SOARES. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 § 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 20 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO Nº 96/2012.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454.000.123/2011. Recorrente: DAVI FIDEL DE OLIVEIRA. Recorrido: RA V. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. O que configura infração a Lei nº 2105/98, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 20 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO Nº 97/2012.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 455.000.078/2011. Recorrente: BELIZARIO BARBOSA SANTOS. Recorrido: RA VI. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCER ATIVIDADE COMERCIAL SEM O DEVIDO ALVARA DE FUNCIONAMENTO. O que configura infração a Lei nº 4457/09, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 20 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO Nº 98/2012.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454.001.703/2011. Recorrente: EDNA DE S PASSOS. Recorrido: RA V. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. O que configura infração a Lei nº 2105/98, vigente à época da infração. Correta a aplicação da

penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 20 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO Nº 99/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0302-000 241/2006. Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT JAMES. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA EM LOCAL NÃO PERMITIDO POR LEI. RECURSO IMPROVIDO. 1. Disciplina lei 3035/2002, que os meios de publicidade instalados acima da edificação, não seriam passíveis de regularização pela Administração Pública, consoante dispõe o art. 59, inc. I da norma de regência. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO Nº 100/2012.

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454-001.608/2011. Recorrente: ALEXANDRE DE ARAUJO LUCENA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 51 da Lei nº 2.105/98 (Código de Edificações do Distrito Federal – CEDF), o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento; 2. Não há que se invocar o princípio da igualdade com a pretensão de se esquivar de multa atribuída pelo ordenamento; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

PORTARIA CONJUNTA Nº 21, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e, ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O: 51101 – Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal
U.G: 510101 – Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal
PARA: U.O: 11105 – Administração Regional de Taguatinga
U.G: 190105 – Administração Regional de Taguatinga

Programa de Trabalho: 14.243.6223.5004.0002 – Reforma de Unidades do Sistema Socioeducativo-Apoio ao Desenvolvimento do Projeto Semeando a Ressocialização.

NATUREZA DA DESPESA	VALOR R\$	FONTE
3.3.90.39	28.000,00	100

Objeto: Descentralização de crédito objetivando a aquisição e instalação de alambrado na Unidade de Semiliberdade de Taguatinga Sul.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

REJANE PITANGA	CARLOS ALBERTO JALES
Secretária de Estado	Administrador Regional de Taguatinga
U.O Cedente	U.O. Favorecida

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 115, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2012.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado por força da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), regido pela Lei Distrital nº 3.033/2002, e vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Distrital nº 151, de 30 de dezembro de 1998 e na Resolução Normativa nº 61, de 01 de agosto de 2012, após aprovação do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA DF, no uso de suas atribuições, por deliberação da 225ª Reunião Plenária Ordinária, de 25 de outubro de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Referendar a decisão da Reunião Plenária Ordinária do CDCA/DF, que aprovou os processos para liberação de recursos do Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - FDCA/DF, para as instituições:

I - Casa de Ismael - Processo nº 400.001.464/2008 - Objeto: Qualificação de jovens – Valor: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - Associação Voluntária Pró Vida - Processo nº 400.001.473/2008 – Objeto: Qualificação de jovens – Valor: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
III - Obras Sociais Jerônimo Candinho - Processo nº 400-000539/2010 – Objeto: Aquisição de mobiliário e capacitação de jovens para atividades audiovisuais – Valor: R\$ 114.116,20 (cento e quatorze mil cento e dezesseis reais e vinte centavos);
IV - Grupo Luz e Cura – Processo nº 400-001672/2010 - Objeto: Readequação e projeto de construção de casas lares – Valor: R\$ 140.467,57 (cento e quarenta mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos);
V - Casa de Ismael - Processo nº 400-000092/2010 – Objeto: Qualificação de 120 (cento e vinte) jovens - Valor: R\$ 46.698,30 (quarenta e seis mil seiscentos e noventa e oito reais e trinta centavos);
VI – Casa de Ismael - Processo nº 400.000093/2010 – Objeto: Aquisição de veículo – Valor: R\$ 140.949,00 (cento e quarenta mil novecentos e quarenta e nove reais);
VII – Associação Brasileira de Educação e Cultura – ABEC/2011 - Processo nº 360-000289/2011 – Objeto: Qualificação de 100 (cem) jovens - Valor: R\$ 36.843,00 (trinta e seis mil oitocentos e quarenta e três reais).
Art. 2º Aprovar de acordo com o Edital 01/2012 FDCA-DF a liberação de recursos do Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - FDCA/DF, para as instituições:
I - Associação dos Voluntários Pró-Vida Estruturada - Processo nº 417-001426/2012 – Objeto: Organização de Corrida de Rua – Valor: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
II - Associação Ludocriarte - Processo nº 417-001351/2012 – Objeto: Capacitação de 20 (vinte) educadores, realização de oficina e aquisição de equipamentos – Valor: R\$ 57.060,00 (cinquenta e sete mil e sessenta reais);
III - Casa do Caminho - Processo nº 417-001354/2012 – Objeto: Curso de capacitação em Informática – Valor: 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais);
IV - Casa do Pequeno Polegar – Processo nº 417-001349/2012 – Objeto: Aquisição de máquina industrial de lavar roupas – Valor: 19.946,30 (dezenove mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos);
V - Grupo Luz e Cura - Processo nº 417-001387/2012 – Objeto: Aquisição de equipamentos eletrodomésticos, eletrônicos e móveis – Valor: 40.579,00 (quarenta mil quinhentos e setenta e nove reais);
VI - INESC - Instituto de Pesquisa Socioeconômicos - Processo nº 417-001393/2012 – Objeto: Elaboração e produção da terceira revista Descol@dos por alunos de escolas públicas do Distrito Federal – Valor: 67.662,00 (sessenta e sete mil seiscentos e sessenta e dois reais);
VII - Instituto Educacional São Judas Tadeu - Processo nº 417-001414/2012 – Objeto: Aquisição de brinquedos para parque infantil – Valor: 30.000,00 (trinta mil reais);
VIII – Marista/UBEE - União Brasileira de Educação e Ensino - Processo nº 417-001422/2012 – Objeto: Realização de Oficinas de Educomunicação – Valor: 69.944,45 (sessenta e nove mil novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos);
IX - Projeto Integral de Vida - Processo nº 417-001424/2012 – Objeto: Aquisição de materiais esportivos e aquisição de veículo de transportes de cargas – Valor: 111.634,50 (cento e onze mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos);
X - Sociedade Espírita de Educação Semente de Luz - Processo nº 417-001427/2012 – Objeto: Aquisição de mobiliário escolar e equipamentos diversos – Valor: 54.661,46 (cinquenta e quatro mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos);
Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
REJANE PITANGA
Presidente CDCA/ DF

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 76, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012. (*)

PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE , POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4556

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 109/2003, Tomada de Contas Anual, SEG; 2) 24334/2006, Tomada de Contas Especial, SECRETARIA DE SAÚDE; 3) 16537/2011, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Transparência e Controle - STC; 4) 19891/2012, Solicitações de Informações, Ivo dos Santos Castelo;

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 43/1990, Apontadoria, HELKIAS LINO DE SOUZA; 2) 3671/1999, Pensão Civil, Anselmo Souza da Silva; 3) 427/2003, Tomada de Contas Especial, SECRETARIA DE TRANSPORTE; 4) 524/2003, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 5) 2308/2003, Tomada de Contas Especial, SSPDS; 6) 1600/2008, Tomada de Contas Anual, RA XV; 7) 12364/2009, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE- Divisão de Auditoria; 8) 17633/2009, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FSDF; 9) 7889/2010, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FTPC; 10) 14135/2011, Pensão Civil, Maria do Socorro Jacinto de Moura;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4550

Aos 17 dias de outubro de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAI-

NHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e PAULO TADEU VALE DA SILVA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4549 e Extraordinárias Administrativa nº 769 e Reservada nº 840, todas de 16.10.2012.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Despacho da Presidência desta Corte, consignando elogio, com registro em ata, aos membros da Comissão Organizadora do SEMAT (Portaria nº 84/2012) e agradecimento a todos que colaboraram na realização do evento.

- Ofício 008/2012, mediante o qual o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, e o Presidente da Comissão Organizadora, Conselheiro SEBASTIÃO TEJOTA, agradecem a todos os Tribunais e delegações participantes da III Olimpíada dos Tribunais de Contas, registrando o empenho, fraternidade e espírito olímpico com que se houveram e que foram fundamentais para o sucesso do evento.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 17860/2011 – Despacho 378/2012 .

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1465/1992 - Revisão da pensão militar instituída por ETAMIR DE FARIA-CBMDF. DECISÃO Nº 5573/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; II) dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 78 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) recomendar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF que, se ainda for o caso, ajuste o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado, que passou a ser denominada de VPNI – Art. 61 da Lei nº 10.486/2002, aos termos da alínea “a” do item I da Decisão nº 4.219/2007, exarada no Processo TCDF nº 9.120/2006; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4031/1997 - Pensão civil instituída por ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA-PCDF. DECISÃO Nº 5574/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a PCDF adote as seguintes providências: I - retificar o ato de fls. 16/18- apenso, no pertinente à concessão em exame, para considerar: a) o nome da beneficiária como sendo CECI RIBEIRO MELO, conforme certidão de fl. 5 - apenso; b) os efeitos a contar de 20.06.97, data do óbito do ex-servidor; II - encaminhar à Corte o processo que tratou da aposentadoria do instituidor, noticiada à fl. 12 - apenso, para fins de subsidiar a análise da concessão.

PROCESSO Nº 891/1999 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP para apurar responsabilidades pelo pagamento irregular de indenizações de benfeitorias voluptuárias nas desapropriações realizadas na Colônia Agrícola Governador. DECISÃO Nº 5575/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento aos recursos interpostos pelo órgão ministerial (fls. 728-730) e pelos senhores Antônio Fábio Ribeiro (fls. 737-741), Alexandre Gonçalves, Paulo Janot Borges, Carlos Fernando Raye de Aguiar (fls. 753-756) e Inez Maria Santos de Sá Araújo (fls. 759-763); pelos senhores contra os termos da Decisão n.º 3.606/2008; II – dar ciência aos recorrentes desta decisão; III – notificar os responsáveis mencionados no item I supra para que, exceto o órgão ministerial, recolham aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores dos débitos solidários que lhes foram imputados nos autos; IV – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. O voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, proferido na SO nº 4524, de 17.07.2012, teve acolhida parcial nesta assentada. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, tendo em vista o voto proferido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3075/2004 - Auditoria de Regularidade realizada na então Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, convertida em tomada de contas especial promovida com o intuito de apurar responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da locação de área objeto de concessão de uso sem autorização legal. DECISÃO Nº 5576/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 191/2011; b) dos Ofícios nºs 871/2011-GABINETE e 1150/2011-GABINETE; II – considerar atendidas as letras “a” e “b” do Item III da Decisão nº 145/2011; III – aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando multa ao senhor nominado no § 23 da instrução, em face do descumprimento da letra “c” do Item III da Decisão nº 145/2011; IV – conceder à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SJDHC) novo prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação a que se refere à letra “c” do item III da Decisão nº 145/2011, providenciando, junto à concessionária, a devolução dos valores recebidos indevidamente com atualização; V – esclarecer à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania que, no cumprimento de diligência desta Colenda Corte, deve manifestar-se conclusivamente sobre todos os documentos encaminhados por terceiros e juntados

em sua resposta; VI – autorizar o envio de cópia da Informação de fls. 779/786, dos votos de fls. 797/806 e 836/840 e desta decisão à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania; VII – retornar o feito à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. O voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, proferido na SO nº 4528, de 31.07.12, foi acolhido parcialmente nesta assentada. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, tendo em vista o voto proferido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 7268/2008 - Monitoramento de cumprimento de determinações e recomendações proferidas por esta Corte de Contas quando da apreciação de atos de reforma, pensão militar e respectivas revisões, vinculadas à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, realizado em atendimento ao disposto no item I, alínea b, in fine, da Decisão nº 1.396/2006, adotada no Processo nº 13.133/2005, e na alínea d da Decisão nº 10.085/1999, exarada no Processo nº 4.130/1998. DECISÃO Nº 5577/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I- considerar cumprida a Decisão nº 3310/2012; II- autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 10933/2010 - Pensão civil instituída por JOSÉ WILSON GURGEL-TCDF. DECISÃO Nº 5578/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 6263/2012 - Aposentadoria de ANTÔNIO MAURÍCIO ALMEIDA MARTINS-FHB. DECISÃO Nº 5579/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) recomendar à Fundação Hemocentro de Brasília, no que diz respeito às implicações decorrentes da aplicação da Lei nº 4.278/08, que aguarde o que for decidido no Processo nº 35.463/05, pendente de resultado até o desfecho da Reclamação nº 13.130/DF junto ao Supremo Tribunal Federal e da Ação Ordinária nº 2011.01.1236243-9; e IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14555/2012 - Pensão militar instituída por JOÃO BOSCO CARVALHO SOARES-PMDF. DECISÃO Nº 5580/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 79 do Processo PMDF nº 054.001.462/2005 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14849/2012 - Aposentadoria de SONELI ARANTES DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 5581/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação que, se for o caso, ajuste a situação funcional da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1553/2001 - Aposentadoria de JOSÉ MARIA PELÚCIO PEREIRA-SEDHAB. DECISÃO Nº 5582/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 3.227/12; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07, em especial, a conformidade com os termos da Decisão nº 3577/11, a respeito de algumas parcelas dos proventos pagos aos servidores oriundos da então SHIS; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 41781/2005 - Concorrência nº 12/2005, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF para a contratação de empresa para execução dos serviços denominados tapa-buraco em diversas rodovias do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5583/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto por FAUZI NACFUR JÚNIOR e BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS, acostado às fls. 660/675, nos termos dos arts. 33, 34 e 47 da Lei Complementar nº 01/94 e da alínea “a”, inciso II, do art. 188 e art. 189 do RITCDF, conferindo efeito suspensivo aos itens I, II, III e IV da Decisão nº 3.647/2012 e ao Acórdão nº 210/2012, no que diz respeito aos recorrentes; II - dar ciência do teor desta decisão aos recorrentes e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para exame do mérito do recurso em apreço.

PROCESSO Nº 42065/2006 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal - SDCT/DF, referente ao exercício de 2005. DECISÃO Nº 5584/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos Senhores SAULO DE OLIVEIRA DUARTE e IZALCI LUCAS FERREIRA para, no mérito, considerá-las improcedentes; II - julgar irregulares, com fulcro no art. 17, inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994 e no artigo 167, inciso II, do Regimento Interno do TCDF, as contas dos responsáveis nominados a seguir, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 11/2007, objeto de apuração nesta Corte nos Processos nºs 18.908/2007 e 8.235/2009, bem como as abaixo elencadas: 1) Termo de Parceria nº 2/2005:

a) ausência de processo de seleção; b) gastos efetuados de forma antieconômica; c) falta de delimitação precisa do objeto; d) ausência de comprovação de que os custos estimados estavam de acordo os preços de mercado; e) programa de Trabalho incompatível com o objeto da parceria, e f) pendências na prestação de contas. 2)Convênio nº 1/2005: a) ausência de pronunciamento técnico; b) ausência de interesse público; c) valor despendido muito acima do padrão usual de apoio financeiro; d) despesas efetivadas antes da contratação, e e) desvio de finalidade na execução do ajuste: Izalci Lucas Ferreira, cargo ou função: Secretário de Estado, período: 02.02 a 31.12.2005 e Saulo de Oliveira Duarte, cargo ou função: Diretor de Apoio Operacional, período: 08.03 a 30.06.2005 e Subsecretário de Apoio Operacional, período: 01.07 a 31.12.2005; III- julgar REGULARES, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, as contas dos seguintes ordenadores de despesa: Hildria de Santana Lima Simplicio, cargo ou função: Diretora de Apoio Operacional, períodos de gestão: 01.01 a 02.01.2005 e 23.01 a 07.03.2005; Bruno da Silva Oliveira, cargo ou função: Dir. de Apoio Operacional – Substituto, período de gestão, 03.01 a 22.01.2005; Renato Gonçalves Castilho, cargo ou função: Gerente de Material e Patrimônio, períodos de gestão, 01.01 a 17.07.2005 e 02.08 a 10.10.2005; Saulo de Tarso Reis Bastos da Silva, cargo ou função: Gerente de Material e Patrimônio, período de gestão, 11.10 a 31.12.2005; Vicentina Maria Braga, cargo ou função: Gerente de Material e Patrimônio-Substituta, período de gestão, 18.07 a 01.08.2005; IV - aplicar, com esteio no parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994 e no art. 182, § 1º, alínea “b”, do Regimento Interno desta Corte, multa individual aos responsáveis indicados no item II nos valores de R\$ 5.239,20 e R\$ 7.746,40, respectivamente; V - considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, os responsáveis nominados no item III; VI - aprovar e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Relator; VII - autorizar: a) a anotação dos fatos apurados nas contas em exame, relativos à omissão no descumprimento das deliberações desta Corte, para efeito de análise em conjunto nas contas anuais do Órgão jurisdicionado relativas ao exercício de 2008; b) a devolução dos autos à Unidade Técnica, para as providências cabíveis. Parcialmente vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. PROCESSO Nº 13825/2007 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEG, em atenção ao Plano Geral de Auditoria de 2007 – PGA/2007. DECISÃO Nº 5569/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 429/445 e 468/471; b) das razões de justificativa de fls. 446/449 e 450/467, para, no mérito, considerá-las procedentes; II – considerar atendidos os itens III-a.2 e III-a.3 e parcialmente cumprido o item III-c da Decisão nº 6.198/2010, relevando, excepcionalmente, a intempestividade no cumprimento; III – nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/1994, considerar revel para todos os efeitos o Sr. Antonio Sabino de Vasconcelos Neto, aplicando-lhe, com base no artigo 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/1994, multa no valor de R\$ 7.018,80 (sete mil, dezoito reais e oitenta centavos), pelo reiterado descumprimento da determinação constante do item III-b da Decisão nº 6.198/2010; IV – aprovar e mandar publicar o acordão apresentado pelo Relator; V – determinar: a) à Administração Regional de Samambaia que: 1) dê cumprimento ao item III-c da Decisão nº 6.198/2010, ultimando a inscrição do débito referente ao Processo nº 142.000.151/2004 em dívida ativa; 2) apure os fatos relativos ao desaparecimento dos autos de nº 142.001.367/2003; 3) informe, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas em relação às diligências supra determinadas; b) à Administração Regional de Taguatinga, em reiteração ao item II da Decisão nº 5.572/2011, que informe ao Tribunal, em 30 (trinta) dias, acerca das ações adicionais (v. Ofício 2015/2008 - GAB/RA III) adotadas visando à regularização da área ocupada pela Shell do Brasil, inclusive quanto ao pagamento da taxa de ocupação devida, alertando sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/94 no caso de reiterado descumprimento de determinação desta Corte; VI – autorizar: a) a ciência dos interessados; b) o retorno dos autos à SEAUD, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do alerta constante da alínea “b” do item V. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de participar do julgamento deste processo, por constar dos autos documento em que atuou na condição de Secretário de Governo do Distrito Federal. PROCESSO Nº 16497/2008 - Retificação da aposentadoria de ADÃO ASSUNÇÃO SILVA-SES. DECISÃO Nº 5585/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem. PROCESSO Nº 17272/2008 - Auditoria Operacional realizada no Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, a fim de avaliar a qualidade do serviço de transporte público coletivo e a atuação do órgão gestor, no exercício de 2008. DECISÃO Nº 5595/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 760/2012 - CHEFIA AJL/DFTRANS e 862/2012-CHEFIA AJL/DFTRANS (fls. 596 e 601), oriundos da Chefia do Serviço Jurídico da DFTrans - Transporte Urbano do Distrito Federal; II - determinar à DFTrans – Transporte Urbano do Distrito Federal que instaure imediatamente tomada de contas especial para apuração de responsabilidade e recuperação dos valores referentes a multas aplicadas às operadoras do STPC/DF e não cobradas pela Autarquia, conforme ordenado na Decisão nº 4.623/2012, disso cientificando esta Corte de Contas, sob pena de aplicação das sanções cabíveis; III - conceder à DFTrans a prorrogação de prazo por 30 (trinta), a contar do conhecimento desta decisão, para cumprir as diligências de que trata a Decisão nº 2.788/2012;

IV - alertar o órgão jurisdicionado de que a pessoa competente para dirigir-se ao Tribunal é o seu Diretor-Geral; V - autorizar a restituição dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do alerta constante do item II. PROCESSO Nº 5377/2011 - Pensão civil instituída por JOSÉ MOURA DA SILVA-SES. DECISÃO Nº 5586/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação por atraso formulada pela Unidade Instrutiva às fls. 12/13; II - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação contida na Decisão nº 6.066/2011, de forma a “retificar o ato concessório publicado no DODF de 08.01.2010 para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/2008.”; III - alertar o titular do órgão jurisdicionado para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento do item anterior; IV - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item III. PROCESSO Nº 15271/2011 - Representação da empresa WEG Empreendimentos de Obras Civis Ltda. acerca da Tomada de Preços nº 02/2011 da Novacap, concernente à execução de calçadas, meios-fios, cordões de concreto, pavimentos intertravados, gramado e paisagismo no píer do Braguetto, na L4 Norte. DECISÃO Nº 5570/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer do recurso de fls. 212/214 e anexos (fls. 215/219) interposto pela empresa Weg - Empreendimentos de Obras Civis Ltda., nos termos dos artigos 33, 34 e 47 da Lei Complementar nº 01/1994, por ser intempestivo; II - dar ciência: a) à recorrente, nos termos da Resolução TCDF nº 183/2007; b) ao Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – NFO dos documentos de fls. 212/227, do relatório/voto do Relator e desta decisão, para adotar as providências que entender pertinentes; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 20305/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Região Administrativa XIII – Santa Maria, referente ao exercício de 2010. Houve empate na votação da seguinte expressão constante do item V do voto do Relator: “ante a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos artigos 57, I, e 60, ambos da Lei Complementar nº 01/1994;”. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiu o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE votou pela exclusão da referida expressão, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de participar do julgamento deste processo, por constar dos autos documento em que atuou na condição de Secretário de Governo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5587/2012 - O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional de Santa Maria – RA XIII, referente ao exercício financeiro de 2010, apresentada no Processo nº 040.000.839/2011; II - determinar à RA XIII que, nos termos do art. 12 da Resolução nº 102/1998, adote procedimentos sumários e econômicos de apuração de responsabilidade sobre o fato apontado no subitem 3.1.1.8 do Relatório de Auditoria nº 15/2012 – DIRAD/CONAG/CONT/STC (fls. 243-244 do apenso), informando à Corte sobre as providências adotadas por meio dos demonstrativos de TCEs de que trata o art. 14 da referida resolução; III - nos termos do art. 13, III, da LC nº 1/1994, determinar a audiência dos senhores nominados no parágrafo 8.4 da instrução de fls. 47/56, para que, em 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa acerca dos fatos ocorridos nos subitens 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.1.3, 3.1.1.10.3, 4.5.1, 4.5.2 e 5.1 do Relatório de Auditoria nº 15/2012 – DIRAD/CONAG/CONT/STC (fls. 239-255 do Processo nº 040.000.839/2011), sob pena do julgamento irregular de suas contas, nos termos do art. 17, III, b, da LC nº 1/1994; IV - nos termos do art. 13, III, da LC nº 1/1994, determinar a audiência dos senhores relacionados no parágrafo 8.5 da instrução, para que, em 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa acerca do subitem 6.1.1.1.3 do Relatório de Auditoria nº 15/2012 – DIRAD/CONAG/CONT/STC (fls. 256-257 do Processo nº 040.000.839/2011), sob pena do julgamento irregular de suas contas, nos termos do art. 17, III, b, da LC nº 1/1994; V - autorizar a audiência dos gestores indicados nos itens III e IV para que apresentem razões de justificativa ante a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos artigos 57, I, e 60, ambos da Lei Complementar nº 01/1994; VI - autorizar, ainda, o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de estilo. PROCESSO Nº 20461/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Região Administrativa XVII – Riacho Fundo I, referente ao exercício de 2010. Houve empate na votação da seguinte expressão constante do item II do voto do Relator: “aplicação das penalidade previstas no art. 57, I, c/c o art. 20, parágrafo único, e no art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994;”. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiu o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE votou pela exclusão da referida expressão, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de participar do julgamento deste processo, por constar dos autos documento em que atuou na condição de Secretário de Governo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5588/2012 - O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual da Região Administrativa XVII – Riacho Fundo I, referente ao exercício de 2010, objeto do Apenso nº 040.000.834/2011, relevando o atraso apontado; II - nos termos do art. 13, III, da Lei Complementar nº 1/94, autorizar a audiência dos servidores

relacionados no § 8.4 da Informação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, quanto às irregularidades aludidas nos itens 2.3, 3.3, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.13, 4.14, 4.16, 4.17 e 4.19 do Relatório de Auditoria nº 01/2011-DIRAS/CONT, ante a possibilidade de julgamento pela irregularidade de suas contas, com fulcro no art. 17, III, ‘b’”, e aplicação das penalidade previstas no art. 57, I, c/c o art 20, parágrafo único, e no art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994; III - autorizar o arquivamento do Processo nº. 148.000.076/2007, considerando regular a absorção do prejuízo pelo Erário, haja vista a ausência dos pressupostos de constituição e processamento da tomada de contas especial; IV - determinar à Região Administrativa - XVII que ultime medidas no sentido de regularizar o saldo de R\$ 19.335,04, pendente na Conta Contábil 112.192.500 – Permissionários a Receber, já que não vem ocorrendo mais lançamentos nessa conta em razão da centralização da arrecadação na Agência de Fiscalização – AGEFIS, o que será objeto de verificação nas futuras contas anuais; V. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 20887/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Região Administrativa XXIX - Setor de Indústria e Abastecimento, referente ao exercício de 2010. Houve empate na votação da seguinte expressão constante do item II do voto do Relator: “... aplicação da penalidade prevista no art. 57, I, da Lei Complementar nº 01/1994;”. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiu o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE votou pela exclusão da referida expressão, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de participar do julgamento deste processo, por constar dos autos documento em que atuou na condição de Secretário de Governo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5589/2012 - O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, decidiu I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos gestores da Região Administrativa do Setor de Indústria e Abastecimento – SIA – RA XXIX, relativa ao exercício de 2010; II - determinar a audiência dos gestores abaixo relacionados, com fulcro no artigo 13, inciso III, da Lei Complementar nº. 01/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa acerca das irregularidades apuradas no exercício financeiro de 2010 na RA XXIX, ante a possibilidade de julgamento pela irregularidade de suas contas e aplicação da penalidade prevista no art. 57, I, da Lei Complementar nº 01/1994, a saber: a) Srs. MIGUEL ANGELO SOSTER, OTÁVIO RUFINO DOS SANTOS e EDSON ROSA DE SOUZA, ex-Administradores Regionais da RA XXIX, pelas falhas indicadas nos subitens 5.3.1, 5.3.2 e 6.1.1 do Relatório de Auditoria nº. 03/2011-DIRAD/CONT; b) Sras. ADALBERTA MESQUITA DA FONSECA GONZAGA e PAULA MOURA DA SILVA, ex-Diretoras de Administração Geral da RA XXIX, pelas falhas indicadas no subitens 5.3.1 e 5.3.2 do Relatório de Auditoria nº. 03/2011-DIRAD/CONT; III - sobrestar o julgamento das contas dos agentes de material da RA XXIX, Sras. CINTHIA ALARCÃO COSTA FLEURY e JOSÉLIA FERREIRA DA SILVA e SR. FRANKLIN BARBOSA DA CONCEIÇÃO SILVA, responsáveis pelo exercício de 2010, até o retorno das informações e esclarecimentos que porventura venham a ser apresentados pelos ex-Administradores Regionais indicados no item anterior; IV - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 29884/2011 - Representação nº 20/2011-CF (fls. 1/10 e anexos), oriunda do Ministério Público junto à Corte, acerca do descumprimento pelo Distrito Federal de decisão judicial que determina a entrega de fármacos aos pacientes de fibrose cística, criação de um Centro de Referência, realização de testes e fisioterapia. DECISÃO Nº 5590/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 642/654; II - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste circunstanciados esclarecimentos acerca da dispensação do produto COLISTIN (COLOMYCIN) aos pacientes portadores de fibrose cística, alertando o seu titular de que o não atendimento desta deliberação plenária, no prazo ora assinado, pode ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; III - autorizar a devolução dos autos à SEACOMP.

PROCESSO Nº 2047/2012 - Representação nº 01/2012-CF, oriunda do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa NCT Informática Ltda., pela CEB Distribuição S.A., para execução de serviços iluminação pública no Eixo Monumental e junto à Torre Digital. DECISÃO Nº 5591/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção da expressão “tendo em conta a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94”, constante do item IV, excluída em acolhimento a voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I - tomar conhecimento dos resultados da inspeção, bem como dos documentos acostados aos autos (fls. 11/56); II - considerar, no mérito, parcialmente procedente a Representação nº 01/2012 – CF, visto que a área técnica da Companhia Energética de Brasília não conseguiu comprovar que a tecnologia de plasma é a melhor alternativa para iluminação do Eixo Monumental; III - alertar a CEB para que, em estudos destinados à escolha da melhor alternativa de iluminação pública, aborde todas as tecnologias disponíveis no mercado; IV - determinar a audiência dos senhores mencionados no parágrafo 14 da Informação para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa, devido à autorização para celebração do Contrato nº 003/2012 – CEB, em ofensa ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, por ser viável a licitação para aquisição dos refletores de plasma 1000 w, ângulo de 10°, Tc 7500k, visto que havia outros fornecedores credenciados da LG aptos a fornecer os equipamentos, como a CJ TECH e a Microsens; V - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 8614/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa referente aos gastos efetuados com Propaganda, Publicidade e Campanhas Educativas do Distrito Federal pela Agência de Comunicação Social – AGECOM no exercício de 2010. DECISÃO Nº 5566/2012 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 8738/2012 - Edital de Concorrência de Pré-Qualificação Internacional nº 1/2012, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP com vistas à execução de drenagem pluvial nas faixas 01/02 Norte, 10/11Norte e faixa 13 Sul – Programa Águas do DF, no Plano Piloto – DF. DECISÃO Nº 5567/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1607/2012-GAB/PRES e anexos, bem como da Nota Técnica nº 22/2012-NFO e da Informação nº 302/2012; II - autorizar a continuidade da Concorrência de Pré-qualificação Internacional nº 01/2012-ASCAL/PRES, com a reabertura do prazo estabelecido no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993; III - determinar à NOVACAP que encaminhe ao Tribunal cópia do novo edital e anexos quando abrir o prazo para apresentação das propostas de preços; IV – autorizar: a) o fornecimento à NOVACAP de cópia da Informação nº 302/2012 e da Nota Técnica nº 22/2012-NFO, para subsidiar seus trabalhos; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, alertando-a de que as informações oriundas do Ofício nº 1.607/2012-GAB/PRES devem ser objeto de exame em conjunto e em confronto com a nova peça editalícia a ser encaminhada pela jurisdicionada.

PROCESSO Nº 12382/2012 - Representações oferecidas por candidatos do concurso público regulado pelo Edital Normativo/TCDF nº 01/2011, que visou o provimento de vagas do Cargo de Auditor de Controle Externo. DECISÃO Nº 5600/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer como Pedido de Reexame o pedido de reconsideração interposto pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos/CESPE-UnB, em face da Decisão nº 4.902/2012, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c a alínea “a” do inciso II do art. 188 e art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, e art. 1º da Resolução nº 183/2007 - TCDF; II - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à SEFIPE, para exame do mérito do recurso em apreço. A Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, VI, do CPC.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1581/1989 - Reversão à atividade e nova aposentadoria de JOSENILDO DE SOUSA-PCDF. DECISÃO Nº 5592/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a reversão do ex-servidor JOSENILDO DE SOUSA, autorizada por meio do ato publicado em 05.12.94; II - no que se refere à nova aposentadoria, determinar o retorno dos autos ao jurisdicionado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, serem adotadas as seguintes providências: a) elaborar Demonstrativo no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa dos cargos ou funções em comissão, respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos mesmos, a quantidade de dias em que permaneceu em cada cargo ou função, bem como o órgão/unidade de exercício; b) comprovar a natureza estritamente policial das atividades desempenhadas pelo servidor quando do desempenho dos cargos em comissão, ao longo da carreira, juntando ao feito a correspondente fundamentação legal, sob pena de não poder ser computado para tal fim; c) confeccionar, se for o caso, novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 96/98 – apenso, observando os reflexos das determinações constantes das alíneas anteriores; d) tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos.

PROCESSO Nº 4396/1993 - Aposentadoria de DEUSILMA SOCORRO FERREIRA LEITE-SE. DECISÃO Nº 5593/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – determinar a interrupção do sobrestamento determinado pela Decisão nº 1.389/09 (fl. 248); II – considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 1.389/09; III - tomar conhecimento dos documentos de fls. 311/330, referentes à solicitação formulada pela interessada, por meio de seu procurador, para que fosse determinado o sobrestamento do feito, sem prejuízo para a servidora até o julgamento dos pedidos de Anistia Política, com fundamento na Lei nº 10.559/02, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Transitórias, conforme o Processo nº 2010.01.68153 em andamento no Ministério da Justiça (fl. 333) e no Governo do Distrito Federal, conforme requerimento de fls. 313/315; IV – negar provimento ao pedido para sobrestar os presentes autos, tendo em vista o trânsito em julgado e a decisão final desfavorável à servidora, proferida no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 9789/DF (fls. 270 e 331/332) e na Medida Cautelar nº 1420/DF (fl. 287), voltando a produzir efeitos a Decisão nº 7.159/96-TCDF (fl. 39); V – determinar à Secretaria de Educação para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento à Decisão nº 7.159/96 (fl. 39), que considerou ilegal a primeira aposentadoria por falta de requisito temporal, devendo adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), tornando sem efeito os documentos decorrentes da referida concessão e os de fls. 151/152 e 224, o que será objeto de verificação em auditoria, sem prejuízo de acompanhar e dar ciência a este Tribunal do que vier a ser decidido no Processo nº 2010.01.68153, que trata do requerimento de Anistia formulado pela servidora ao Ministério da Justiça (fls. 316/321 e 333) e do requerimento formulado ao Governo do Distrito Federal (fls. 313/315); VI - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 4789/1995 - Aposentadoria de JOÃO ALVES DE ARAÚJO-SEAP. DECISÃO Nº 5594/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame, ressaltando que a regularidade

das parcelas do respectivo abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 28002/2008 - Auditoria de Regularidade nº 2.0005.08 (Plano Geral de Ação para 2008), realizada na Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST, quanto às questões relativas à concessão de recursos à entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima, pela antiga Secretaria de Ação Social — SEAS e pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal — FSSDF. DECISÃO Nº 5571/2012 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento, “in totum”, o parecer do Ministério Público, à exceção da penalidade prevista no art. 60 da LO/TCDF, excluída em acolhimento a voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação n.º 86/2011 e dos documentos de fls.572/615, considerando suficientes os esclarecimentos prestados para elidir a responsabilidade das servidoras Marta de Oliveira Sales e Joana Darc Lopes de Souza e dos Procuradores José Luciano Arantes, Marcos Sousa e Silva e Valéria Ilda Duarte Pessoa; II - autorizar a audiência, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar n.º 1/94, dos Senhores abaixo nominados, para que, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa, insculpida no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01/94, apresentem circunstanciadas razões de justificativas pelos fatos descritos: 1) do Sr. Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro pelo descumprimento de normas legais, caracterizadas pelos fatos: a) art. 24 da Lei nº 8.742/1993, no sentido de que as ações fossem planejadas e definidas no tempo e no espaço, possibilitando qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais; b) art. 16, “caput”, da Lei nº 4320/64, uma vez que a aplicação de recursos públicos, por meio de subvenções sociais, só é possível quando demonstrada que por esse meio é mais econômica; c) art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64, por não estabelecer previamente padrões mínimos de eficiência e não estipular repasse com base em unidades de serviços efetivamente prestados; d) art. 17 da Lei nº 4320/64, pela assinatura do Convênio nº 05/2000 - FSSDF e respectivos Aditivos de nº 01 a 32 e do Convênio nº 05/20000 - SEAS e respectivos Aditivos de nº 01 a 34; uma vez que somente podem ser concedidas subvenções sociais à instituições cujas condições de funcionamento sejam satisfatórias; e) § 2º do art. 1º da Instrução normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, no sentido de que a descentralização da execução mediante convênio somente se efetivará para entes que disponham de condições para consecução do seu objeto; f) inciso II do item 2 da Portaria nº 140/99, assinaturas de Aditivos com entidades inadimplentes com o dever de prestar contas de recursos anteriormente repassados; g) inciso II do Art. 48 da Lei nº 8.666/93, por não avaliar previamente a capacidade operacional da entidade, assinando Convênio com metas inalcançáveis e valores inexequíveis; h) art. 7º, 116 e 118 da Lei nº 8.666/93 e item 1.2 do Anexo I da Portaria nº 140/99, pela falta de parâmetros que deveriam constar dos planos de trabalho e por adotar critérios subjetivos para acompanhamento das ações; i) por autorizar despesas com pessoal diferente da finalidade do Programa; j) art. 1º do Decreto nº 21.076/00, por assinar o Termo de Convênio nº 05/2000 — FSSDF extemporaneamente, uma vez que a Fundação já estava extinta por força do citado Decreto; k) art. 73, do Decreto-Lei nº 200/67, por autorizar imputação de despesa em dotação Orçamentária imprópria; l) art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no sentido de que as minutas de contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela PGDF; 2) do Sr Antônio Luiz Barbosa por: a) inciso II do item 2 da Portaria nº 140/99, assinar Aditivos com entidades inadimplentes com o dever de prestar contas; b) art. 24 da Lei nº 8.742/1993, assinar o 33º Termo Aditivo ao Convênios nº 05/2000 - FSSDF e os 35º, 36º e 37º Aditivos ao Convênios nº 05/20000 — SEAS, sem planejamento das ações assistenciais; c) art. 17 da Lei nº 4.320/64, conceder subvenções sociais (33 Aditivo ao Convênio nº 05/2000 - FSSDF e os 35, 36 e 37 Aditivos ao Convênio nº 05/20000- SEAS) à instituição cuja condições de funcionamento não eram satisfatórias; d) § 2º do art. 1º da Instrução normativa STN nº 1/1997, a descentralização mediante convênio somente deve se efetivar para entes que disponham de condições para consecução do seu objeto; e) assinar o 33 Termo aditivo ao Convênio nº 05/2000 - FSSDF e os 35, 36 e 37 Aditivos ao Convênio nº 05/20000- SEAS e liberar recursos sem avaliar o alcance do objeto inicial; f) art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no sentido de que as minutas de contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela PGDF; 3) dos Senhores executores Kleber Carlos da Silva e José Antônio B. de Paiva, por induzirem à assinatura de Aditivos com entidades inadimplentes com o dever de prestar contas de recursos anteriormente repassados; III - sugerir aos dirigentes da SEDEST que instituem procedimentos de autuação de Processos de pagamento e prestações de contas de modo a associá-los ao Processo principal; IV - alertar os dirigentes da SEDEST para que: a) se no futuro firmar Ajustes, nos moldes dos Convênios analisados, atuem para que as prestações de contas, os planos de trabalho e de aplicações de recursos sejam sustentados por documentos, formalidades e demais observações levantadas Relatório; V - determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, se ainda não o fez, instaure, no prazo de 15 dias, Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano quanto aos recursos transferidos pela SEAS à entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima, por meio dos Convênios nºs 05/2000 — FSSDF, processo — GDF nº 101.000.058/2000 e nº 05/2000 — SEAS, processo GDF nº 100.000.406/2000, individualizadas, por Ajuste e por exercício, remetendo-as a esse Tribunal para exame e apreciação, consonante art. 46 do Decreto nº 32.598/10, combinado com o art. 9º, caput, e § 1º, da Lei Complementar nº001/94 - omissão no dever de prestar contas e ausência de providências à instauração de Tomada de Contas Especial; VI - autorizar o registro, em pasta permanente da SEDEST, para que em futuras fiscalizações sejam observadas possíveis ilegalidades em concessões de Certificados a Entidades Beneficentes pelo CASDF; VII -

autorizar a devolução dos autos ao Controle Externo, para as providências que se fizerem necessárias. Parcialmente vencidos a Relatora, no que foi seguida pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que mantiveram os seus votos, e o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, no tocante à seguinte expressão: “sob pena de aplicação da multa insculpida no art. 57, incisos II e II, da Lei Complementar 1/94”. PROCESSO Nº 33880/2008 - Representação nº 35/2008 – CF, Ministério Público junto à Corte apontando indícios de irregularidades em contratações destinadas à comemoração do Aniversário de Brasília em 2008. DECISÃO Nº 5572/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 024/12, bem como da documentação de fls. 240/628; II - relevar os atrasos verificados na apresentação das razões de justificativa de Luiz Bandeira da Rocha Filho (fl. 512), em 25.10.11, de 5 dias, e de Isabel Maria Cardoso Sessa (fl. 599), de 15 dias; III - excepcionalmente, deixar de sancionar os responsáveis por pagamentos integrais antecipados, por não ter sido verificada a ocorrência de prejuízos; IV - considerar satisfatórias as razões de justificativa apresentadas, exceto quanto à ausência de justificativa de preço na contratação do Grupo Trazendo a Arca, Contrato nº 36/08 (Achado 13); V - considerar revel a responsável nomeada no § 91 da Informação nº 024/12, em relação ao Achado 13 (ausência de justificativa do preço na contratação do Grupo Trazendo a Arca, Contrato nº 36/08), fixando a multa prevista no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94, na forma do acórdão apresentado pela Relatora, de acordo com o item II da Decisão 2.862/11, c/c o § 145 do Relatório de Inspeção nº 3/09 (fl. 118); VI - considerar improcedentes as justificativas apresentadas pelos responsáveis nomeados no § 92 da Informação 024/12 (fl. 645), em relação ao Achado 13 (ausência de justificativa do preço na contratação do Grupo Trazendo a Arca, Contrato nº 36/08), fixando a multa prevista no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94, na forma do acórdão apresentado pela Relatora, de acordo com o item II da Decisão 2.862/11, c/c o § 145 do Relatório de Inspeção nº 3/09, fl. 118; VII - aprovar e determinar a publicação dos acórdãos apresentados pela Relatora; VIII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as devidas providências. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, “in totum”, do parecer do Ministério Público junto à Corte, fixando multa em seu valor máximo. PROCESSO Nº 11520/2009 - Pensão civil instituída por JOÃO ALVES DE ARAÚJO-SEG. DECISÃO Nº 5596/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Governo do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retifique o ato concessório de fls. 20 apenso pensão nº 360.000.489/2008, para considerar a condição da pensionista como companheira ao invés de viúva; b) ajuste o valor de pensão apurado no Sigrh, módulo CADPVT09, para fins de considerar o correto percentual de ATS, conforme disposto na Certidão de Tempo de Serviço, 360.000.489/08; II - autorizar a realização de inspeção, em autos apartados, na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, com vistas a examinar os controles adotados pela jurisdição para garantir atualização nos pagamentos dos servidores aposentados e pensionistas da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas. PROCESSO Nº 25870/2011 - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES FERREIRA-SEPLAN. DECISÃO Nº 5597/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 4376/2012 - Exame de documentação constante do processo apenso, de nº 080.007675/05, que versa sobre admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Educação. DECISÃO Nº 5598/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo apenso nº 080.007675/05 da Secretaria de Estado de Educação; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Educação, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital nº 01/05-SGA/Auxiliar de Educação - Cargo: Auxiliar de Educação - Especialidade: Copa/ Cozinha, Fernando Augusto Alves; Edital nº 01/04-SGA/ADM - Cargo: Assistente de Educação - Especialidade: Apoio Administrativo, Anderson Fernando Pinheiro de Sousa, Lidia Raquel Vasconcelos Sousa, Márcia da Costa Vieira, Maria Helena Rodrigues de Matos, Samira Ramos Alho, Sônia de Araújo Belle Gonçalves, Edital nº 01/02-SGA/SE - Cargo: Professor Classe C - Disciplina: Atividades – Zona Urbana, Consuelo Maria Ferreira Passos, Dhara Cristiane de Souza Ottoline, Kenia Kelly de Almeida Balbino, Rosinalva Fernandes de Araújo Lima, Tânia de Sousa Lima; Edital nº 01/04-SGA/PROF - Cargo: Professor Classe A - Disciplinas: Matemática, LEM/Inglês – CIL e LEM/Espanhol – CI, Fernanda Christina Carneiro de Carvalho, Mara Inês Müller, Roberta Fernandes Pereira, III – em consonância com o Enunciado nº 20 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdição, em cumprimento a decisão judicial já transitada em julgado que deu causa à seguinte admissão, para que possa surtir seus efeitos legais: Edital nº 01/97-CESPE/ UnB - Cargo: Professor Nível 1 - Disciplina: Atividades – Zona Urbana - Maria Madalena de Sousa Dantas; IV - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para arquivamento. PROCESSO Nº 12889/2012 - Aposentadoria DE LISETTE CERQUEIRA-SES. DECISÃO Nº 5599/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 28003/2006 - Prestação de contas anual do Contrato de Gestão nº 01/2001, firmado entre a então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do DF – SEDUH e o Instituto Candango de Solidariedade, referente ao exercício de 2005. DECISÃO Nº 5568/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ignácio Perius, em face da Decisão nº 6.836/11, conferindo-lhe efeito suspensivo, no que diz respeito ao recorrente, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94 c/c com o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos seus representantes legais, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 19739/2008 - Prestação de contas anual do Contrato de Gestão nº 01/2006, celebrado entre a Fundação Polo Ecológico de Brasília – FunPEB e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS, referente ao exercício de 2006. DECISÃO Nº 5601/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 245/247; II. conceder aos Srs. Raul Gonzales Acosta e Dilton Batista Silva a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação de suas razões de defesa, requeridas por meio da Decisão nº 3.454/2012; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 30490/2008 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 5.001/2008-CRCC), para apurar a correta utilização de verbas decorrentes do Projeto Geração Campeã, além de irregularidades nas prestações de contas e no recebimento de aluguéis de área pública para cantina e outdoor, pelo Clube Escolar do Centro Interescolar de Educação Física – CIEF, no período de 1999 a 2004 (Processo nº 017.001.277/2008). DECISÃO Nº 5602/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 118; II. conceder a prorrogação de prazo solicitada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, por 90 (noventa) dias, a contar de 29.9.2012, para conclusão e remessa da tomada de contas especial constante do Processo nº 017.001.277/2008; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 42956/2009 - Auditoria especial realizada no Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF, em atenção à Decisão nº 8.025/2009-CJC, tendo por fim examinar a execução dos Contratos Emergenciais nºs 2/2009 e 8/2009, celebrados, com dispensa de licitação, entre a autarquia jurisdicionada e a empresa G6 – SISTEMA DE SEGURANÇA INTEGRADA LTDA. DECISÃO Nº 5603/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do requerimento de fls. 267/268; II. conceder novo prazo de por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta decisão, para que a empresa G6 – Sistema de Segurança Integrada Ltda. apresente defesa em face do disposto no inciso IV da Decisão nº 5.559/2011; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

Após o julgamento do Processo nº 33880/08, de responsabilidade da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, a Senhora Presidente ausentou-se da sessão e passou a Presidência ao Vice-Presidente MANOEL DE ANDRADE, deixando de participar do julgamento dos demais processos constantes da pauta.

O Conselheiro RENATO RAINHA presidiu a sessão durante o julgamento do Processo nº 3075/2004, de relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que se encontrava com a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, objeto de vista de mesa.

Nada mais havendo a tratar, às 16h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 38 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ACÓRDÃO Nº 324/2012

Ementa: Auditoria de regularidade. Descumprimento de decisão. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 3.075/2004 (Apenso nº 100.000.001/2003)

Nome/Função: Jefferson Ribeiro, Subsecretário Adjunto.

Órgão: Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJDHC.

Relator: Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de falha apurada: descumprimento da letra “c” do item III da Decisão nº 145/2011.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 3.509,40 (três mil, quinhentos e nove reais e quarenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões dos Órgãos Técnico e Ministerial, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, IV, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29 do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4550, de 17 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Paulo Tadeu Vale da Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; MANOEL DE ANDRADE, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 325/2012

Ementa: PGA/2007. Auditoria de Regularidade. Diligência. Não cumprimento. Reiterações. Audiência. Ausência de manifestação. Revelia. Aplicação de Multa.

Processo TCDF nº 13.825/2007

Nome/Função: Antonio Sabino de Vasconcelos Neto, então Administrador Regional.

Órgão: Administração Regional de Taguatinga - RA-III.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria.

Representante do MPjTCDF: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das irregularidades apuradas: reiterado descumprimento da determinação constante do item III-b da Decisão nº 6.198/2010.

Valor da multa aplicada: R\$ 7.018,80 (sete mil, dezoito reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994, considerar revel para todos os efeitos o Sr. Antonio Sabino de Vasconcelos Neto, por não ter atendido ao chamamento em audiência de que trata a Decisão nº 5.572/2011;

II - com fundamento no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 1/1994 c/c o art. 182, VII, do RI/TCDF, aplicar-lhe multa no valor acima indicado;

III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno desta Corte, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público junto a esta Corte a documentação pertinente para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4550, de 17 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Paulo Tadeu Vale da Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 326/2012

Ementa: Representação. Irregularidades ocorridas nas contratações efetuadas, por ocasião do 48º Aniversário de Brasília, em 2008, pela Empresa Brasileira de Turismo – BRASILIATUR. Procedência parcial das razões de justificativa. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 33.880/2008

Nome/Função/Período: Vera Sanches, Diretora de Turismo; Ivan Valadares de Castro, Diretor de Marketing e Negócios; Luiz Bandeira da Rocha Filho, Diretor de Administração e Finanças; César Augusto Gonçalves, Presidente, os quais exerciam os referidos cargos na BRASILIATUR quando da contratação do Grupo Trazendo a Arca em 16.04.08.

Órgão: extinta Empresa Brasileira de Turismo - BRASILIATUR.

Relatora: Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades apuradas no Relatório de Inspeção nº 03/09: Achado 13 – Ausência de justificativa do preço na contratação do Grupo Trazendo a Arca, Contrato nº 36/08, em 16.04.08.

Determinações (LC nº 1/94, art. 19): adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Valor da multa aplicada a cada um dos responsáveis: R\$ 1.169,80 (hum mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento no art. 57, II e III, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 182, I e II, do RI/TCDF, em aplicar a cada um dos responsáveis a multa acima indicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4550, de 17 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Paulo Tadeu Vale da Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Decisão tomada por maioria.
Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
MARLI VINHADELI, Presidente; ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Relatora
Fui Presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 341/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual. Grave infração à norma legal. Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Contas irregulares. Ausência de débito ao erário. Aplicação de multa. Processo TCDF nº 42.065/2006 (Apensos nºs 040.008.073/2005, 290.000.016/2006, 040.000.710/2006 e 040.003.449/2006).
Nome/Função/Período: Izalci Lucas Ferreira, Secretário de Estado, de 02.02 a 31.12.05.
Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia do Distrito Federal - SDCT/DF.
Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
Síntese das irregularidades apuradas no Relatório de Auditoria nº 11/2007, objeto de apreciação nos Processos nºs 18.908/2007 e 8.235/2009, a saber: 1) Termo de Parceria nº 2/2005: a) ausência de processo de seleção; b) gastos efetuados de forma anti-econômica; c) falta de delimitação precisa do objeto; d) ausência de comprovação de que os custos estimados estavam de acordo os preços de mercado; e) programa de Trabalho incompatível com o objeto da parceria, e f) pendências na prestação de contas; 2) Convênio nº 1/2005: a) ausência de pronunciamento técnico; b) ausência de interesse público; c) valor despendido muito acima do padrão usual de apoio financeiro; d) despesas efetivadas antes da contratação, e e) desvio de finalidade na execução do ajuste Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 5.239,20 (cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b” e 20 da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e aplicar ao nominado responsável a multa no valor acima indicado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 4550, de 17 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Paulo Tadeu Vale da Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator
Fui Presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 342/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual. Grave infração à norma legal. Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Contas irregulares. Ausência de débito ao erário. Aplicação de multa. Processo TCDF nº 42.065/2006 (Apensos nºs 040.008.073/2005, 290.000.016/2006, 040.000.710/2006 e 040.003.449/2006).
Nome/Função/Período: Saulo de Oliveira Duarte, Diretor de Apoio Operacional, de 08.03 a 30.06.05, e Subsecretário de Apoio Operacional, de 01.07 a 31.12.05.

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia do Distrito Federal - SDCT/DF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
Síntese das irregularidades apuradas no Relatório de Auditoria nº 11/2007, objeto de apreciação nos Processos nºs 18.908/2007 e 8.235/2009, a saber: 1) Termo de Parceria nº 2/2005: a) ausência de processo de seleção; b) gastos efetuados de forma anti-econômica; c) falta de delimitação precisa do objeto; d) ausência de comprovação de que os custos estimados estavam de acordo os preços de mercado; e) programa de Trabalho incompatível com o objeto da parceria, e f) pendências na prestação de contas; 2) Convênio nº 1/2005: a) ausência de pronunciamento técnico; b) ausência de interesse público; c) valor despendido muito acima do padrão usual de apoio financeiro; d) despesas efetivadas antes da contratação, e e) desvio de finalidade na execução do ajuste.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 7.746,40 (sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b” e 20 da

Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e aplicar ao nominado responsável a multa no valor acima indicado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 4550, de 17 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Paulo Tadeu Vale da Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 343/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 42.065/2006 (Apensos nºs 040.008.073/2005, 290.000.016/2006, 040.000.710/2006 e 040.003.449/2006).

Nome/Função/Período: Hildria de Santana Lima Simplicio, Diretora de Apoio Operacional, de 01 a 02.01.05 e de 23.01 a 07.03.05; Bruno da Silva Oliveira, Diretor de Apoio Operacional – Substituto, de 03 a 22.01.05; Renato Gonçalves Castilho, Gerente de Material e Patrimônio, de 01.01 a 17.07.05 e de 02.08 a 10.10.05; Saulo de Tarso Reis Bastos da Silva, Gerente de Material e Patrimônio, de 11.10 a 31.12.05, e Vicentina Maria Braga, Gerente de Material e Patrimônio-Substituta, de 18.07 a 01.08.05.

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia do Distrito Federal - SDCT/DF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados. Ata da Sessão Ordinária nº 4550, de 17 de outubro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Paulo Tadeu Vale da Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator
Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

TORNAR SEM EFEITO a publicação das Decisões nºs 5554/2012 e 5523/2012, adotadas, respectivamente, nos Processos nºs 750/1997 e 2452/2008, constantes da ata da Sessão Ordinária nº 4549, de 16 de outubro de 2012, na parte relatada pela Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, ocorrida no DODF nº 219, de 29 de outubro de 2012, Seção I, páginas 58/59.

REPUBLICAÇÃO (*)

Processo: 32.603/08 (apenso o Processo GDF nº 1.001.196/07) - Aposentadoria de ALICE KALYVAS DE CARVALHO-CLDF. - DECISÃO Nº 5.109/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Câmara legislativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I – tornar sem efeito a Portaria-DRH nº 163, de 13.08.09 (fl. 72-apenso), relativa à aposentadoria concedida a Alice Kalyvas de Carvalho, com base no art. 6º da EC nº 41/03, para assim restabelecer a aposentadoria deferida à mesma servidora, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05, por meio da Portaria-DRH nº 171, de 14.08.08 (fl. 38-apenso); II – retificar a Portaria-DRH nº 171, de 14.08.08, para fundamentar a vantagem dos décimos no art. 1º da Lei nº 1.004/96, combinado com o art. 4º da Lei nº 1.141/96, combinado com o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/98; III – tornar sem efeito o mapa de tempo de serviço de fls. 74/75-apenso e o demonstrativo de proventos de fl. 76-apenso, referentes à aposentadoria concedida por meio da Portaria-DRH nº 163, de 13.08.09. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

(*) Republicação da Decisão nº 5109/2012 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4543, de 20 setembro de 2012, na parte relatada pelo Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 205, de 9 de outubro de 2012, página 16.